

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 30 de Agosto de 2008

ANO X - EDIÇÃO 3915

R\$ 1,60

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 007106-2**  
**IMPETRANTE: PAULO OLIVEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: SR. HELDER GONÇALVES DE ALMEIDA**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### EMENTA

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DESVIO DE RECURSOS FINANCEIROS – VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PENALIDADE DE DEMISSÃO – ART. 126 DA LCE N° 053/2001 – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – SEGURANÇA DENEGADA.  
1. Tendo o servidor efetuado desvios de recursos financeiros, indo de encontro aos princípios informadores da administração pública, mormente o da moralidade, impõe-se a pena de demissão, em razão da subsunção da conduta ao disposto no art. 126 da Lei Complementar Estadual nº 053/2001.  
2. A ausência de condenação penal com trânsito em julgado não tem o condão de afastar a imposição de sanção administrativa de demissão, tendo em vista a independência das instâncias.  
3. Não há falar-se em cerceamento de defesa se o procedimento administrativo disciplinar consubstanciou-se em provas legítimas e suficientes a caracterizar o ilícito administrativo e grave ofensa aos deveres funcionais de observação obrigatória, lastreando-se, portanto, na estrita legalidade.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança, acordam os eminentes Desembargadores do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em denegar a pleiteada ordem de segurança, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, sala das sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente e Relator

Des. CARLOS HENRIQUES  
Vice-Presidente

Des. JOSÉ PEDRO  
Membro

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Membro

Des. MAURO CAMPOLLO  
Membro

Des. ALMIRO PADILHA  
Membro

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010255-0**  
**IMPETRANTE: AMÂNCIO NICOLAU DE MAGALHÃES JUNIOR**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTÉVÃO SALES CRUZ**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA – ILEGITIMIDADE PASSIVA E DECADÊNCIA – INOCORRÊNCIA – ATO COMBATIDO – PROIBIÇÃO DE MATRÍCULA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – COMPROVADO – LIMITAÇÃO DE IDADE PARA INGRESSO EM CURSO DE FORMAÇÃO – NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI – SEGURANÇA CONCEDIDA.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conceder a segurança, julgando o pedido procedente nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. ROBÉRIO NUNES  
Presidente

Des. CARLOS HENRIQUES  
Vice-Presidente

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
Corregedor-Geral de Justiça

Des. JOSÉ PEDRO  
Julgador

Des. RICARDO OLIVEIRA  
Julgador

Des. MAURO CAMPOLLO  
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

Esteve presente:  
Procurador-Geral de Justiça

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010237-8**  
**IMPETRANTE: DARIELDO SANTOS CARVALHO**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Darieldo Santos Carvalho, devidamente qualificado à fl. 02, por intermédio do defensor público, impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, o impetrante, que concorreu e logrou êxito no Concurso Público promovido para preenchimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Sustenta que após entregar todos os documentos exigidos para a sua matrícula no Curso de Formação de Soldados – CFS, o Comandante da Polícia Militar emitiu documento à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração, informando que o impetrante não poderia ser matriculado no referido CFS, por não atender ao disposto no item 3.4.5, do edital de abertura do concurso público (Edital nº 006/2006), que exige do candidato “*possuir idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos até a data da matrícula no Curso de Formação*”.

Argumenta, outrossim, que “...comprovando o autor que efetivamente tem trinta anos de idade e que o edital limita a esta idade o ingresso na Academia de Polícia, o ato administrativo que lhe obstou o ingresso é nulo de pleno direito devendo ser, liminarmente, banido do mundo jurídico, por este Egrégio Poder Judiciário” (fl. 04).

Pugna, liminarmente, a inscrição e o ingresso do impetrante no Curso de Formação de Soldados, o que restou deferido às fls. 104/105. No mérito, pleiteia a confirmação, em definitivo, da segurança (fls. 02/07).

A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 113/114, afirma desconhecer “os motivos que ensejaram o ingresso do impetrante no Poder Judiciário, até porque ele se encontra em situação regular no certame”.

A Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 116 a 128, na qual suscita as preliminares de decadência, perda do objeto, ausência de prova pré-constituída e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 135 a 140).

Oportunizada a manifestação do impetrante, este quedou-se silente (fl. 145).

Eis o sucinto relato, decidido.

Conforme se evidencia no relatório, bem como na Portaria/Gabinete Civil/nº 180, de 05 de agosto de 2008, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, publicada no DOE nº 877, de 08 de agosto de 2008, que tornou pública “a convocação pra inclusão dos candidatos nas fileiras do PMRR, para fins de matrícula ao CFSd PM da Polícia Militar de Roraima na condição de alunos soldados PM (Soldado PM de 2.ª Classe)”, o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, já que o autor teve a sua pretensão satisfeita. Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO OMISSIVO – SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL PREJUDICADA – No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, da informação à fl. 29, conclui-se que a pretensão do impetrante restou satisfeita. Com efeito, a autarquia não só apreciou seu processo em sede administrativa, como concedeu o benefício requerido. Desse modo, houve a modificação da situação jurídica e a consequente perda do objeto da ação, que enseja na extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.” (TRF 3ª R. – REOMS 96.03.027026-1 – (172097) – 7ª T – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Eva Regina – DJU 01.11.2006 – p. 346)**

Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010254-3  
IMPETRANTE: RONIVON SILVA DE OLIVEIRA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO  
IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA  
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO  
SOARES PEREIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Ronivon Silva de Oliveira, devidamente qualificado à fl. 02, por intermédio do defensor público, impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, o impetrante, que concorreu e logrou êxito no Concurso Público promovido para preenchimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Sustenta que após entregar todos os documentos exigidos para a sua matrícula no Curso de Formação de Soldados – CFS, o Comandante da Polícia Militar emitiu documento à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração, informando que o impetrante não poderia ser matriculado no referido CFS, por não atender ao disposto no item 3.4.5, do edital de abertura do concurso público (Edital nº 006/2006), que exige do candidato “*possuir idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos até a data da matrícula no Curso de Formação*”.

Argumenta, outrossim, que “...comprovando o autor que efetivamente tem trinta anos de idade e que o edital limita a esta idade o ingresso na Academia de Polícia, o ato administrativo que lhe obstou o ingresso é nulo de pleno direito devendo ser, liminarmente, banido do mundo jurídico, por este Egrégio Poder Judiciário” (fl. 04).

Pugna, liminarmente, a inscrição e o ingresso do impetrante no Curso de Formação de Soldados, o que restou deferido às fls. 103/104. No mérito, pleiteia a confirmação, em definitivo, da segurança (fls. 02/10).

A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 111/112, afirma desconhecer “os motivos que ensejaram o ingresso do impetrante no Poder Judiciário, até porque ele se encontra em situação regular no certame”.

A Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 114 a 126, na qual suscita as preliminares de decadência, perda do objeto, ausência de prova pré-constituída e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a dnota Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 129 a 132).

Oportunizada a manifestação do impetrante, este quedou-se silente (fl. 137).

Eis o sucinto relato, decidido.

Conforme se evidencia no relatório, bem como na Portaria/Gabinete Civil/nº 180, de 05 de agosto de 2008, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, publicada no DOE nº 877, de 08 de agosto de 2008, que tornou pública “a convocação pra inclusão dos candidatos nas fileiras do PMRR, para fins de matrícula ao CFSd PM da Polícia Militar de Roraima na condição de alunos soldados PM (Soldado PM de 2.ª Classe)”, o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, já que o autor teve a sua pretensão satisfeita. Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – ATO OMISSIVO – SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL PREJUDICADA – No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, da informação à fl. 29, conclui-se que a pretensão do impetrante restou satisfeita. Com efeito, a autarquia não só apreciou seu processo em sede administrativa, como concedeu o benefício requerido. Desse modo, houve a modificação da situação jurídica e a consequente perda do objeto da ação, que enseja na extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada.” (TRF 3ª R. – REOMS 96.03.027026-1 – (172097) – 7ª T – Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Eva Regina – DJU 01.11.2006 – p. 346)**

Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010262-6**  
**IMPETRANTE: CRISTIANO CHAMBARELLI DE MATTOS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA**  
**GRANADE ALMEIDA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Cristiano Chambarelli de Mattos, devidamente qualificado à fl. 02, por intermédio do defensor público, impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, o impetrante, que concorreu e logrou êxito no Concurso Público promovido para preenchimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Sustenta que após entregar todos os documentos exigidos para a sua matrícula no Curso de Formação de Soldados – CFS, o Comandante da Polícia Militar emitiu documento à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração, informando que o impetrante não poderia ser matriculado no referido CFS, por não atender ao disposto no item 3.4.5, do edital de abertura do concurso público (Edital nº 006/2006), que exige do candidato “*possuir idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos até a data da matrícula no Curso de Formação*”.

Argumenta, outrossim, que “...comprovando o autor que efetivamente tem trinta anos de idade e que o edital limita a esta idade o ingresso na Academia de Polícia, o ato administrativo que lhe obstou o ingresso é nulo de pleno direito devendo ser, liminarmente, banido do mundo jurídico, por este Egrégio Poder Judiciário” (fl. 04).

Pugna, liminarmente, a inscrição e o ingresso do impetrante no Curso de Formação de Soldados, o que restou deferido às fls. 85/86. No mérito, pleiteia a confirmação, em definitivo, da segurança (fls. 02/07).

A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 94/95, afirma desconhecer “os motivos que ensejaram o ingresso do impetrante no Poder Judiciário, até porque ele se encontra em situação regular no certame”.

A Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 97 a 107, na qual suscita as preliminares de decadência, perda do objeto, ausência de prova pré-constituída e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a doura Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 110 a 113).

Oportunizada a manifestação do impetrante, este quedou-se silente (fl. 117).

Eis o sucinto relato, decidido.

Conforme se evidencia no relatório, bem como na Portaria/Gabinete Civil/nº 180, de 05 de agosto de 2008, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, publicada no DOE nº 877, de 08 de agosto de 2008, que tornou pública “a convocação pra inclusão dos candidatos nas fileiras do PMRR, para fins de matrícula ao CFSd PM da Polícia Militar de Roraima na condição de alunos soldados PM (Soldado PM de 2.ª Classe)”, o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, já que o autor teve a sua pretensão satisfeita. Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

“**MANDADO DE SEGURANÇA – ATO OMISSIVO – SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL PREJUDICADA – No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, da informação à fl. 29, conclui-se que a pretensão do impetrante restou satisfeita. Com efeito, a autarquia não só apreciou seu processo em sede administrativa, como concedeu o benefício requerido. Desse modo, houve a modificação da situação jurídica e a consequente perda do objeto da ação, que enseja na extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil).**

*Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial*

*prejudicada.” (TRF 3ª R. – REOMS 96.03.027026-1 – (172097) – 7ª T. – Relª Desª Fed. Eva Regina – DJU 01.11.2006 – p. 346)*  
 Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010276-6**  
**IMPETRANTE: JOSEFA NEISA CADETE DE ASSIS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA**  
**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL**  
**LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Josefa Neisa Cadete de Assis, devidamente qualificada à fl. 02, por intermédio do defensor público, impetrava mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Exmo. Sr. Cel. Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, a impetrante, que concorreu e logrou êxito no Concurso Público promovido para preenchimento de vagas ao cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Sustenta que após entregar todos os documentos exigidos para a sua matrícula no Curso de Formação de Soldados – CFS, o Comandante da Polícia Militar emitiu documento à Secretaria de Gestão Estratégica e Administração, informando que a impetrante não poderia ser matriculada no referido CFS, por não atender ao disposto no item 3.4.5, do edital de abertura do concurso público (Edital nº 006/2006), que exige do candidato “*possuir idade mínima de 18 anos e máxima de 30 anos até a data da matrícula no Curso de Formação*”.

Argumenta, outrossim, que “... comprovando a impetrante que efetivamente tem trinta anos de idade e que o edital limita a esta idade o ingresso na Academia de Polícia, o ato administrativo que lhe obstou o ingresso é nulo de pleno direito devendo ser, liminarmente, banido do mundo jurídico, por este Egrégio Poder Judiciário” (fl. 04).

Pugna, liminarmente, a inscrição e o ingresso da impetrante no Curso de Formação de Soldados, o que restou deferido às fls. 95/96. No mérito, pleiteia a confirmação, em definitivo, da segurança (fls. 02/09).

A autoridade coatora, nas informações prestadas às fls. 104/105, afirma desconhecer “os motivos que ensejaram o ingresso da impetrante no Poder Judiciário, até porque ela se encontra em situação regular no certame”.

A Procuradoria do Estado de Roraima apresentou defesa às fls. 107 a 119, na qual suscita as preliminares de decadência, perda do objeto, ausência de prova pré-constituída e ilegitimidade passiva. No mérito, requer a denegação da segurança.

Instada a se manifestar, a doura Procuradoria de Justiça opina pela extinção do feito, sem resolução de mérito, forte no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil (fls. 126 a 129).

Oportunizada a manifestação da impetrante, esta quedou-se silente (fl. 134).

Eis o sucinto relato, decidido.

Conforme se evidencia no relatório, bem como na Portaria/Gabinete Civil/nº 180, de 05 de agosto de 2008, da lavra do Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, publicada no DOE nº 877, de 08 de agosto de 2008, que tornou pública “a convocação pra inclusão dos candidatos nas fileiras do PMRR, para fins de matrícula ao CFSd PM da Polícia Militar de Roraima na condição de alunos soldados PM (Soldado PM de 2.ª Classe)”, o presente *mandamus* perdeu o seu objeto, já que a autora teve a sua pretensão satisfeita. Em caso análogo, assim decidira o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*verbis*”:

“**MANDADO DE SEGURANÇA – ATO OMISSIVO – SATISFAÇÃO DA PRETENSÃO – PERDA DO OBJETO DA AÇÃO – ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – REMESSA OFICIAL PREJUDICADA – No caso dos autos, tratando-se de ato omissivo, o objeto da demanda traduz-se na realização da conduta desejada. Outrossim, da informação à fl. 29, conclui-se que a pretensão do impetrante restou satisfeita. Com efeito, a autarquia não só apreciou seu processo em sede**

administrativa, como concedeu o benefício requerido. Desse modo, houve a modificação da situação jurídica e a consequente perda do objeto da ação, que enseja na extinção do processo, sem apreciação do mérito (artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Extinção do processo sem julgamento do mérito. Remessa oficial prejudicada." (TRF 3<sup>a</sup> R. - REOMS 96.03.027026-1 - (172097) - 7<sup>a</sup> T. - Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Fed. Eva Regina - DJU 01.11.2006 - p. 346)

Ante tais fatos e fundamentos, em harmonia com o parecer ministerial, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, por manifesta perda do objeto, nos moldes do art. 267, VI, do CPC e 175, XIV, do RITJ/RR.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 07 009034-4**

**EMBARGANTE: EGBERTO CARLOS RIBEIRO DE LIMA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DANTAS**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**EMBARGADO: RONAN MARINHO SOARES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

#### DESPACHO

Defiro o pedido contido no ofício nº 302.  
 BV, 28.08.2008.

Des. ALMIRO PADILHA  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010310-3**

**IMPETRANTE: MICHELLY MOREIRA VAN DE BERG**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado.  
 Após, arquive-se.  
 Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO  
 Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010034-9**

**IMPETRANTE: CAMILA MÔTTA ESTEVAM**  
**ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA**  
**IMPETRADA: EXMA. SRA. SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**  
**PROCURADOR GERAL DO ESTADO: DR. ÉDIVAL BRAGA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado.  
 Após, arquive-se.  
 Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO  
 Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 29 DE AGOSTO DE 2008.**

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
 Secretário do Tribunal Pleno

#### SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
 Secretário da Câmara Única

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006128-9 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTES: MARIA ANTONIA DA SILVA RAMOS E OUTRO**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MERITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Egrégia Câmara Única, integrantes da Turma Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 15 de julho de 2008.

Des. Carlos Henriques  
 Presidente

Des. José Pedro  
 Julgador

Des. Almiro Padilha  
 Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.009539-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORES DO MUNICÍPIO: DR. GIL VIANNA SIMÔES BATISTA E OUTRA**  
**AGRAVADO: ROTARY CLUBE DE BOA VISTA – CAÇARI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AÇÃO ANULATÓRIA – LIMINAR INDEFERIDA – AGRADO DE INSTRUMENTO – CONSTRUÇÃO DA SEDE DA BENEFICIADA NOS IMÓVEIS DÓADOS DENTRO DO PRAZO DETERMINADO PELA LEI MUNICIPAL 514/2000 – INOCORRÊNCIA – RISCO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFIGURADO PELA CONSTRUÇÃO EXTEMPORÂNEA DE IMÓVEL – PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade parcial da sentença, por ter apreciado questão da competência do juiz criminal, e em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES  
 Presidente

Des. MAURO CAMPOLLO  
Julgador

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006788-0 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ROBERVANDO MAGALHÃES E SILVA  
ADVOGADA: DRA. DENISE CAVALCANTI CALIL  
EMBARGADO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO INEXISTENTE. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAMENTO DO JULGADO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**

1. Não há que se falar em omissão no julgado se esta Corte apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apresentando todos os elementos que levaram à convicção de que o pedido inicial do ora embargante não possui amparo legal.
2. Ademais, o julgador não está obrigado a examinar todas as alegações trazidas pelas partes, sendo livre para eleger os fundamentos jurídicos que considera relevantes para o deslinde da causa.
3. A propositura dos embargos com a finalidade de prequestionamento não significa a desnecessidade de se demonstrar a presença de qualquer vício que autorize o manejo do recurso. Precedentes jurisprudenciais.
4. Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 010.06.006788-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos Embargos mas rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Lúpercino Nogueira  
Relator

Des. Almiro Padilha  
Julgador

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005485-4 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: JORGE LEÔNIDAS SOUZA FRANÇA  
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA  
EMBARGADO: BANCO BMC S/A  
ADVOGADA: DRA. ELAINE BONFIM DE OLIVEIRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO DE TESE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.**

É vedado, em sede de embargos de declaração, inovar a tese invocada nas razões da apelação, posto que tal recurso não se presta a rediscutir a matéria.

Embargos rejeitados.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 01006005485-4, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos embargos mas rejeitá-los, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte deste Julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de agosto de dois mil e oito.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Lúpercino Nogueira  
Relator

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009869-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
EMBARGADA: NOECY BEZERRA DE SOUZA  
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA, AINDA NÃO APRECIADA, POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – POSSIBILIDADE – REGISTRO DO IMPEDIMENTO DA ADVOGADA DA AUTORA NA SECCIONAL RORAIMA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – INEXISTÊNCIA – DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO PROCESSO – IMPOSSIBILIDADE – ART. 4º DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala de Sessões, em Boa Vista, 19 de agosto de 2008.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. José Pedro  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

#### **EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006679-1 – BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MIVANILDO DA SILVA MATOS  
EMBARGADA: MÁRCIA CRISTINA SOUZA  
ADVOGADAS: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE E OUTRA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REEXAME DA CAUSA IMPOSSIBILIDADE.**

1. O recurso de embargos de declaração é destinado a complementar o julgamento da ação, quando da existência de obscuridade, omissão

ou contradição. Não tendo ocorrido nenhuma destas hipóteses é de ser rejeitado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única – Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 19 de fevereiro de 2008.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. Almíro Padilha  
Julgador

Juiz Convocado Erick Linhares  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.009896-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: UNIMED BOA VISTA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR. ROMMEL LUCENA**

**AGRAVADA: ISABELA BONEBERGER BATISTA DOS SANTOS, MENOR REPRESENTADA POR SEUS GENITORES JÚLIO FERNANDO LONGUINHO BATISTA DOS SANTOS E DANIELA BONEBERGER BEHM**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO ZANETINE DE CASTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

UNIMED BOA VISTA, COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO interpôs este agravo em face da decisão proferida pelo Juiz Plantonista do dia 05/04/08, na Ação de Cumprimento de Obrigações de Fazer nº 001008188615-1, por meio da qual o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido.

O Juiz Substituto da 6ª Vara Cível informou que a sentença foi proferida e a lide, resolvida (fls. 146/147).

Decido.

Desapareceu qualquer utilidade que este agravo pudesse ter (interesse recursal), pois seu resultado final, mesmo sendo favorável à Agravante, não alterará a sentença.

Por essa razão, na forma do art. 557 do CPC c/c inc. XIV do art. 175 do RITJRR, nego seguimento a este agravo, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Após as formalidades de praxe arquive-se.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. Almíro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010613-0 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: MARGARIDA BEATRIZ ORUÉ ARZA**

**PACIENTE: ADRIANO RAMOS BARBOSA**

**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO 4ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Margarida Beatriz Oruê Arza em favor de Adriano Ramos Barbosa, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática dos delitos

previstos nos art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal e art. 16 da Lei 10.826/03.

Alega a impetrante que um dos co-autores indicados na Denúncia, Douglas da Silva Oliveira, já teve deferido pedido de liberdade provisória, sendo certo que é este o autor dos crimes atribuídos ao ora paciente.

Sustenta que o paciente possui os requisitos subjetivos para responder ao processo em liberdade, mormente em razão do fato de que as testemunhas de acusação já foram ouvidas, asseverando que, em razão da precariedade do sistema prisional, e da ausência de periculosidade que o paciente oferece à sociedade, mister se faz a restituição do status libertatis do acusado.

Solicitei as necessárias informações da autoridade tida como coatora, que foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas às fls. 227 destes autos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

A liminar em habeas corpus é medida excepcional, cuja concessão somente se mostra possível, quando, mesmo em análise perfuntória, se mostra apurável, de plano, o alegado constrangimento pela ótica da patente ilegalidade.

In casu, não vislumbro, primo ictu oculi, a existência de manifesto constrangimento ilegal, indispensável ao deferimento da medida de urgência.

Ademais, os fundamentos empregados pela impetrante confundem-se com o próprio mérito do writ, o que inviabiliza sua concessão, pelo menos neste momento, razão pela qual devem ser mais pormenorizadamente analisados por ocasião da decisão de mérito deste feito.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.

Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. Mauro Campello  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

#### **HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010522-3 – BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES**

**PACIENTE: BRUNO ROBERTO VALADARES MAGALHÃES**  
**AUT. COATORA: MM. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Bruno Roberto Valadares Magalhães, acusado pela prática, em tese, do delito de homicídio, sob o argumento de excesso de prazo na instrução criminal, tendo em vista encontrar-se preso desde o dia 18.10.06.

Alegou possuir boas condições pessoais, como primariiedade, residência fixa e bons antecedentes.

As informações da autoridade coatora não foram prestadas, tendo em vista que os autos encontram-se em carga junto à Defensoria Pública Estadual, desde 14.07.08, não os tendo devolvido até então, conforme relata o magistrado a quo, fato que motivou a requisição dos autos através do Defensor-Geral, para extração completa de cópias, entretanto, até a presente data, não consta o atendimento da requisição.

É o relatório. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar em habeas corpus, mister se faz a presença concomitante dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Descartando-se, desde logo, o perigo da demora, eis que sempre afeito ao status liberatis, cinge-se a análise do pleito liminar à relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo Impetrante, e, neste ponto, não vislumbro motivação suficiente a ensejar a concessão da liminar requestada.

Tendo em vista a ausência de informações pela autoridade coatora, em razão da retenção dos autos pela Defensoria Pública, valho-me das informações colhidas junto ao Siscom, onde consta que as alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em 18.02.08, e as da Defesa, em 13.06.08.

Assim sendo, forçoso é reconhecer que a instrução criminal, se encontra encerrada, atraindo, pois, a aplicação da Súmula 52 do STJ, que afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Reitere-se o pedido de informações.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Ao final, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2008.

Des. MAURO CAMPOLLO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010506-6 – MUCAJAÍ/RR**  
**IMPETRANTE: KELLY CRISTINA SALES DAS CHAGAS**  
**PACIENTE: JOSÉ RUBENILDO FONSECA LIMA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Kelly Cristina S. das Chagas, em favor de José Rubenildo Fonseca Lima, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto nos arts. 1º, V e 7º, VII da Lei nº 8137/90 c/c arts. 171, caput e 332 do Código Penal Brasileiro.

Alega o impetrante, para concessão da liminar, que o Paciente suporta constrangimento ilegal em face da “desnecessidade” de sua prisão, tendo em vista a “expectativa de uma possível sentença” em que a pena culminada “poderia ser transformada em pena alternativa ou regime aberto”.

Sustentou que o paciente possui condições pessoais favoráveis, como endereço fixo e trabalho definido, sendo, portanto “impensável a possibilidade do paciente fugir ou não estar a disposição da justiça para responder à instrução processual”.

Solicitadas as informações à autoridade apontada coatora, estas foram devidamente prestadas e encontram-se acostadas à fl. 14, acompanhada dos documentos de fls. 15/26, esclarecendo o magistrado que o paciente foi indicado pela prática de estelionato, por quanto se instalou em Mucajá - RR, por meio do curso “Acadêmicos”, local onde vendia certificados, negociava vagas em seletivos de instituições e órgãos públicos etc., tendo sido interrogado em 03.12.2007.

Informa ainda já foram ouvidas, desde 27.12.2007, todas as testemunhas arroladas e que o paciente teve negado, em 18.10.2007, seu pedido de revogação da prisão preventiva, interposto em sede de 1ª Instância, com fundamento na garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, além de estarem presentes indícios fortes de autoria e prova da materialidade do crime.

Acrescenta que o Ministério Público de Roraima já apresentou suas Alegações Finais e que o processo se encontra com carga para que a

Defensoria Pública do Estado de Roraima, do mesmo modo, possa oferecer as suas derradeiras alegações.

É o relatório. DECIDO.

Como é cediço, a concessão de liminar é medida excepcional que visa sanar flagrante constrangimento ilegal suportado pelo paciente.

No presente caso, ainda que sob análise preliminar, não vislumbro a relevância da fundamentação apresentada apta a configurar manifesto e incontestável constrangimento ilegal.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

DES. MAURO CAMPOLLO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010501-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: DENIS TELES DA SILVA**  
**PACIENTE: DENIS TELES DA SILVA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em causa própria por Denis Teles da Silva, acusado pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, sob o argumento de excesso de prazo na instrução criminal, tendo em vista encontrar-se preso desde o dia 19.01.08, sem que ocorresse a oitiva de testemunhas arroladas.

Alegou que possui boas condições pessoais, como residência fixa e bons antecedentes, comprometendo-se a cumprir a quaisquer determinações judiciais até o fim do processo.

As informações da autoridade coatora encontram-se às fls. 21/23, e delas consta que, em 22.02.08, embora devidamente notificado, o ora paciente não se manifestou acerca do previsto no art. 55 da mencionada Lei. Neste azo, foram, então, remetidos os autos à Defensoria Pública Estadual, para apresentação de Defesa Prévias, a qual pugnou, em 04.03.08, pelo retorno dos autos no estado, em virtude da constituição de advogado particular pelo paciente, sendo, enfim, apresentada a Defesa Prévias em 10.03.08, com arrolamento de 04 (quatro) testemunhas, além daquelas indicadas pelo Ministério Público, sendo, nesta mesma data, recebida a peça acusatória pela autoridade tida como coatora.

Consta ainda das informações que, em 30.04.08, foi realizada audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram inquiridas duas testemunhas de acusação, pugnando o Parquet pela oitiva de testemunha faltante. A Defesa, por sua vez, pleiteou a inversão da pauta, sendo, então, inquiridas suas duas testemunhas, e por fim, em 04.08.08, encerrou-se a instrução criminal, com a realização da oitiva da última testemunha de acusação. Informa, o magistrado a quo que, atualmente, o processo encontra-se em carga ao Ministério Público para apresentação de Memoriais.

É o relatório. DECIDO.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar em habeas corpus, mister se faz a presença concomitante dos requisitos fumus boni juris e periculum in mora.

Descartando-se, desde logo, o perigo da demora, eis que sempre afeito ao status liberatis, cinge-se a análise do pleito liminar à relevância dos fundamentos jurídicos invocados pelo Impetrante, e, neste ponto, não vislumbro motivação suficiente a ensejar a concessão da liminar requestada.

Ocorre que, pelas informações prestadas pela autoridade coatora, encontra-se encerrada a instrução criminal do feito principal, com a oitiva das testemunhas tanto da acusação, quanto da defesa, fato que atraí a aplicação da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é incabível a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, em tais situações.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de agosto de 2008.

Des. MAURO CAMPOLLO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010561-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA – DPE**  
**PACIENTE: JOSÉ MACHADO DA SILVA**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

#### DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por José Roceliton Vito Joca, em favor de JOSÉ MACHADO DA SILVA, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo, em virtude de o paciente encontrar-se preso em flagrante desde o dia 05.09.07, por infração ao art. 155, § 1º e 4º, inciso IV e art. 307, ambos do Código Penal, sem que até a presente data, tenha sido proferida a sentença pela autoridade tida como coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá.

Condicionei o exame da liminar à prestação das informações pela autoridade apontada como coatora.

Estas foram devidamente cumpridas e encontram-se acostadas às fls.34, esclarecendo o Juízo a quo, que em 13 de agosto do corrente ano, foi proferida sentença ABSOLVENDO o denunciado nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, sendo expedido alvará de soltura.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Tendo em vista as informações da autoridade apontada como coatora quanto a absolvição do ora paciente, afastando, desta forma, o alegado constrangimento ilegal, impõe-se a declaração de prejudicialidade do presente writ, ante a superveniente perda do objeto, conforme dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – FALTA DE JUSTA CAUSA – ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – PERDA DE OBJETO.**

Há perda de objeto do pedido de trancamento da ação penal quando o Juízo de 1º Grau já absolveu o recorrente, em decisão já transitada em julgado, oportunidade em que eventual constrangimento ilegal por ele suportado já foi cessado.

Recurso julgado prejudicado.

(RHC 20.620/PB, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), QUINTA TURMA, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 246)

Desta forma, com fulcro nos arts. 175, XIV do RITJRR, e 659 do CPP, declaro extinto o presente writ.

Dê-se ciência desta decisão ao Parquet com assento nesta Corte.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista (RR), 22 de agosto de 2008.

Des. Mauro Campello  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010643-7 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CLODOCI FERREIRA DO AMARAL**  
**PACIENTE: RAIMUNDO FERREIRA GOMES**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

#### DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Clodoci Ferreira Amaral em favor de RAIMUNDO FERREIRA GOMES, preso PREVENTIVAMENTE em 06 de junho de 2008 e posteriormente denunciado pela prática do delito previsto no art. 213 c/c 224, “a” ambos do CPB e art. 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente –ECA, na forma do art. 69 e 288 do CPB.

Alega em síntese que a denúncia é inepta por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP; que a prisão preventiva foi um ato arbitrário e ilegal e que a garantia da ordem pública como fundamento da prisão é inconstitucional.

Por sabê-las prescindível, deixo de requisitar as informações da autoridade indigitada coatora.

É o singelo relatório. DECIDO:

Em sede de liminar, impende verificar tão somente os requisitos autorizadores, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Cedo que o perigo da demora estará sempre presente quando se trata da liberdade do indivíduo. Entretanto há que se conjugar também a fumaça do bom direito em favor do paciente.

O pedido de liberdade não merece guarida.

O decreto preventivo foi estabelecido em estrita observância às formalidades legais e está justificado em mais de uma das hipóteses do art. 312 do CPP.

Demais disto, as prisões estão bem fundamentadas, especialmente, na urgente necessidade de se evitar a prática de novos crimes e na necessidade de garantir a instrução criminal, ainda não concluída, vez que neste processo houve:

- comprovada ameaça contra testemunhas e profissionais do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive, Conselheiros Tutelares;
- ameaça pública de morte ao próprio Presidente da CPI de combate ao crime de Pedofilia, Senador Magno Malta, quando aqui esteve;
- morte de um ex-policial envolvido no esquema da pedofilia em Roraima, preso por ameaçar testemunhas, dentro da própria Penitenciária Agrícola.

Por fim, para garantia de aplicação da lei penal, pois como é do conhecimento público, alguns dos envolvidos cogitaram a possibilidade de evasão do distrito da culpa.

Não se pode olvidar ainda, o intenso clamor público, capaz de gerar repúdio e indignação nacional, propiciando, inclusive, a vinda para este terrão pátio da tão comentada CPI do combate aos crimes de Pedofilia.

O que se discute como cerne da decretação da prisão preventiva é a prova da materialidade do crime e os indícios suficientes da autoria.

Se o juiz se convence da “fumaça do bom direito”, no caso, indícios suficientes que apontam para o acusado como um dos participantes da chamada “rede de pedofilia” no Estado de Roraima, não há falar-se em ilegalidade da prisão preventiva.

Fernando Capez leciona: “A prisão preventiva é uma espécie de prisão provisória, possuindo natureza tipicamente cautelar, pois visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional, o qual poderá tornar-se inútil em algumas hipóteses, se o acusado permanecer em liberdade até que haja pronunciamento jurisdicional definitivo. Tratando-se de prisão cautelar, reveste-se do caráter de excepcionalidade, na medida em que somente poderá ser decretada quando necessária, isto é, se ficar demonstrado o periculum in mora”. (In Curso de Processo Penal – 8.ª edição, 2002, Ed. Saraiva, págs. 237/238 )

Assim, estando presente ao menos um dos pressupostos autorizadores da medida extrema, deve-se ter como legal a prisão.

No presente caso, por exemplo, apenas a garantia da ordem pública já seria suficiente para fundamentar o decreto, pois, como ensina o renomado Professor Mirabete, a prisão por este fundamento “não se limita só a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.”

E continua o penalista: “A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa”

Ressalte-se que Boa Vista é ainda uma cidade pequena, onde os fatos repercutem em magnitude, primordialmente os negativos, como é o caso do crime em questão, envolvendo abuso e exploração sexual de dezenas de crianças e adolescentes, agravados pelo uso de substâncias entorpecentes.

Mister ainda, a garantia do prestígio e segurança da atividade jurisdicional. Neste sentido:

“STJ: Prisão preventiva – Custódia decretada a réu primário em face da periculosidade demonstrada pela crueldade e violência do crime – Admissibilidade. Ordem pública que resta violada quando a conduta provoca acentuado impacto na sociedade, atingindo seus valores, traduzindo vilania do comportamento” (RT 796/692)

Firmo meu entendimento também no princípio da confiança nos juízes próximos dos fatos e das provas, por estarem no local e, consequentemente poderem exercer juízos de convicção mais seguros do que os dos juízes distantes. Em apoio a ele, colaciono os seguintes julgados:

STF: “Prisão preventiva. Prova bastante da existência do crime e suficientes indícios de autoria, para efeito de tal prisão. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguro do que os juízes distantes. O in dubio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, ao decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva” (RTJ 64/777).

STJ: “1. A prisão preventiva não exige a mesma certeza necessária à condenação, sendo suficientes indícios de autoria e prova da existência do crime. O habeas corpus não comporta dilação probatória, própria da instrução criminal” (RSTJ 126/379). (in Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - 10ª edição. São Paulo: Atlas, 2003. Pág. 799/800)

Por derradeiro, no presente caso, o paciente é reincidente no mesmo tipo de crime, tendo sido condenado a cumprir pena de 21 (vinte e um) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Ante todos os argumentos acima expendidos, não há como liberar o paciente RAIMUNDO FERREIRA GOMES.

Por ausência da fumaça do bom direito, um dos requisitos necessários, indefiro a liminar pleiteada.

Manifeste-se a douta Procuradoria de Justiça sobre o writ intentado, na forma da lei.

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista(RR), 27 de AGOSTO de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010652-8 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOAVISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCO ANTONIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**APELADOS: ARLETE ALCÂNTARA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

Baixem-se os autos à Vara de origem, afim de que o MM. Juiz de Direito declare os efeitos em que recebe a apelação e oportunize a apresentação de contra-razões ao apelo.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos à conclusão.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. José Pedro – Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010582-7 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA**  
**AGRAVADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DE ESTADO**  
**ADVOGADO: DR. RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação da Agravada para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008787-4 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RECORRIDA: CLEIDE MARIAAMORIM**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008169-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDA: HÉLIA MARIA SOUSA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009383-3 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RECORRIDA: EVANELDA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.009155-7 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RECORRIDA: DIARRAIRA ALVES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.009157-3 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**RECORRIDA: EDITH MARCOLINO MELO**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009669-5 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDO: JOÃO BEZERRA DE LIMA FILHO**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação do recorrido para apresentar as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009739-6 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDOS: MOISÉS SINDEAUX DOS SANTOS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação dos recorridos para apresentarem as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009671-1 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDOS: JEFFERSON SÉRGIO SOUZA SOARES E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação dos recorridos para apresentarem as contra-razões no prazo legal.

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 29 DE AGOSTO DE 2008.**

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
 Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009878-2 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**RECORRIDO: MARCEONE GOMES RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008956-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANADE ALMEIDA**  
**RECORRIDO: LUZILENE DE ALMEIDA SANTANA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008886-8 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**RECORRIDA: ANA FRANCINETE CABRAL DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009610-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**RECORRIDA: JANE CARNEIRO ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009736-2 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**RECORRIDO: KLINGER PENA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos

artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.009102-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANADE ALMEIDA**  
**RECORRIDO: CLÁUDIO SILVA DA PAZ**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009352-8 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: GIRLENE DE ANDRADE MIRANDA DOS SANTOS**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009350-2 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDO: HELLEM CRISTHINA CARDOSO REMÍGIO**

**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008946-0 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: MARIA FRANCINETH DA CRUZ SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008922-1 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**  
**RECORRIDA: CILENE SEVERIANO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009376-7 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: ROSSIMARA BASTOS MATEUS**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009356-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANA DE ALMEIDA**  
**RECORRIDA: ZENAYDE HONORATO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
 Presidente

#### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009346-0 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RECORRIDA: NEILA RODRIGUES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### **DECISÃO**

Tratando a matéria nos recursos extraordinários constantes da relação anexa da mesa questão constitucional a ser apreciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Agravos de Instrumento ns. 010.07.008822-3, 010.08.009258-7 e 010.07.009184-7, selecionados como representativos da controvérsia, com fulcro nos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e 322-A e 328 do Regimento Interno do STF, determino sejam os feitos do rol abaixo sobrestados até a análise pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA AÇÃO RESCISÓRIA N° 0010.06.006901-9 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: OSVALDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR. PEDRO DE ALCÂNTARA DUQUE CAVALCANTI**  
**1º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**2º RECORRIDA: CILENE LAGO SALOMÃO**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**  
**3º RECORRIDO: NEUDO RIBEIRO CAMPOS**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES E OUTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Osvaldo dos Santos com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 523/525, confirmado, em sede de embargos declaratórios, pelo acórdão às fls. 540/541.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 545/562), que a decisão contrariou os artigos 73 e 75 da Constituição Federal. Requer, assim, a reforma do julgado.

O primeiro recorrido apresentou contra-razões às fls. 567/570 e a segunda recorrida, às fls. 573/598. O terceiro recorrido deixou de apresentar contra-razões, conforme certidão à fl. 599.

A doura Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 600/606, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Observa-se, inicialmente, não ser possível admitir o recurso especial por falta de atendimento à fundamentação vinculada do artigo 105, III, “a” da Constituição Federal.

A alegação de violação de matéria constitucional não enseja a interposição de recurso especial, somente manejável, na hipótese da alínea “a”, quando a decisão recorrida viola ou nega vigência à lei federal. In verbis:

“1- A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de Recurso Especial. (omissis) 3- Agravo regimental improvido”. (STJ – AgRg-AI 951.030 – (2007/0198414-0) – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 19.05.2008 – p. 219)

“(omissis) 3. Inviável a análise de dispositivos constitucionais em função da competência do colendo Supremo Tribunal Federal. (omissis) 6. Agravo regimental improvido”. (STJ – AGA 200301594349 – (545667) – BA – 6ª T. – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJU 17.12.2007 – p. 00352)

Ademais, a falta de indicação precisa dos dispositivos de lei federal que supostamente teriam sido violados atrai a aplicação do disposto no verbete sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, analogicamente aplicável aos recursos especiais:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Neste sentido, precedentes do STJ:

16375006 – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA – JUROS COMPENSATÓRIOS – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – JUROS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – FALTA DE INTERESSE DE

RECORRER – VÍCIOS NO LAUDO E VALOR DA INDENIZAÇÃO – SÚMULA 7/STJ – 1- Considera-se deficiente a fundamentação do recurso quando o recorrente deixa de indicar qual dispositivo de Lei federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF. (omissis) 4- Recurso especial não conhecido. (STJ – REsp 960.740 – (2007/0136700-3) – Rel. Min. Eliana Calmon – DJe 20.05.2008 – p. 419)

116372135 – PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – ADMISSIBILIDADE – DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL SÚMULA N° 284, DO STF. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – 1- As razões do Recurso Especial revelam-se deficientes quando a recorrente não aponta, de forma inequívoca, dispositivos de Lei federal que entendeu como violados, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.” 2- Agravo Regimental desprovido. (STJ – AgRg-REsp 847.164 – (2006/0107742-5) – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 12.05.2008 – p. 150)

Por tudo o quanto exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010462-2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008584-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADA: FRANCISCA SÔNIA FREITAS DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010482-0 DO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009607-5 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**AGRAVADO: WALLACE MONTEIRO PENCO**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ APARECIDO CORREIA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**AGRADO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010508-2 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008555-9 – BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. VENILSON BATISTA DA MATA**  
**AGRAVADA: JANETE CAVALCANTE MARTINS**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.009580-4 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.**  
**ADVOGADO: DR. ÉRICO CARLOS TEIXEIRA E OUTROS**  
**RECORRIDO: GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADOS: DR. JAIME CÉSAR DO AMARAL**  
**DAMASCENO E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única o retorno do Agravo de Instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010588-4 DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009694-3 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**AGRAVADOS: NILTON DA SILVA E SILVA E OUTRA**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao egrégio Supremo Tribunal Federal, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0010.08.010460-6 DO RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008606-0 – BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADA: FAUZIA PAIOLA CANHETE**  
**ADVOGADA: DRA. ISABEL CRISTINA MARX KOTELINSKI**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007334-0 – BOA VISTA/RR**

**APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**

**PROCURADOR JURÍDICO: DR. EDMIR LEITE ROSETTI FILHO**

**APELADA: MARIA DO SOCORRO DA SILVA MELO**

**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Haja vista o teor da decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 95.559-RR, conforme documentos às fls. 201/203, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal da Sessão Judiciária de Roraima.

Boa Vista, 14 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.07.008986-6 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**

**RECORRIDO: PAULO BATISTA FERREIRA**

**ADVOGADAS: DRA. ISABEL CRISTINA MARX**

**KOTELINSKI E OUTRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 80/83, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 93/98.

Alega o recorrente, em síntese (fls.122/125), que a decisão vergastada afrontou o artigo 21 do Código de Processo Civil. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 129/132.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A análise da argüida contrariedade ao artigo 21 do Código de Processo Civil e, em consequência, dos critérios para aferição e fixação de honorários advocatícios pelo Tribunal, impõe a necessária incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é vedado na instância especial. Atrai, portanto, a incidência da Súmula nº. 7 do Superior Tribunal de Justiça e, analogicamente, da Súmula nº. 389 do Supremo Tribunal Federal, as quais prelecionam, respectivamente:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

“Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.

Adotando tal posicionamento, os seguintes precedentes:

116280110 JCPC.21 – PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – PIS – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ART. 21 DO CPC – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO – APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 07/STJ – I - Consoante a jurisprudência deste eg. Tribunal, não é mesmo cognoscível o

Recurso Especial, em que se busca a aplicação do artigo 21 do CPC, quando a corte ordinária assevera que não houve sucumbência mínima, mas sim a réciproca, tendo em vista a análise fática pertinente. Aplicação da Súmula nº 7/STJ, II - Agravo regimental improvido. (STJ - ADRESP 200500777052 - (749371 RS) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 19.12.2005 - p. 00258)

O questionamento acerca do critério adotado para fixação dos honorários advocatícios (aplicação do art. 21 do CPC) demanda o reexame do grau de sucumbimento de cada parte para fins de fixação e distribuição da verba, ensejando análise de matéria fática, incabível em Recurso Especial (Súmula 07/STJ). (omissis) (STJ - RESP 200401767789 - (710385 RJ) - 1ª T. - Rel. p/o Ac. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 14.12.2006 - p. 255)

A revisão do critério adotado pela corte de origem, por eqüidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do pretório excelsus: "salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. " (Súmula 389 do STF). (omissis) 8. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 200501809667 - (792313 SP) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 11.12.2006 - p. 325)

116279904 JCPC.21 JCPC.535 - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 21 DO CPC - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - VERIFICAÇÃO QUE EXIGE REEXAME FÁTICO - SÚMULA 07/STJ - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INEXISTÊNCIA - (omissis) III - Ademais, a jurisprudência deste sodalício firmou-se no sentido de que, tendo o tribunal a quo reconhecido a ocorrência de sucumbência réciproca, torna-se inviável, em sede de Recurso Especial, a revisão do percentual de sucumbência atribuído a cada uma das partes, por revolver matéria eminentemente fática, o que encontra inequívoco óbice na Súmula 07/STJ. IV - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EARESP 200301999293 - (635412 DF) - 1ª T. - Rel. Min. Francisco Falcão - DJU 19.12.2005 - p. 00219)

Assim, por tudo quanto exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Após, retornem-me conclusos para a admissibilidade do recurso extraordinário interposto às fls. 105/120.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008344-8 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO FERNANDO SOARES PEREIRA**  
**RECORRIDO: NILDA SALES DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Cumpra-se a decisão às fls. 173/174.

Boa Vista, 14 de agosto de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

### **ATO N.º 134, DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### **RESOLVE:**

Exonerar, a pedido, **REBEKA SAMPAIO BOTELHO**, do cargo efetivo de Assistente Judiciário, Código TJ/NM-2, a contar de 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

### **PORTARIAS DO DIA 29 DE AGOSTO DE 2008**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

### **RESOLVE:**

**N.º 772** - Convalidar a licença para tratamento de saúde do Des. **CARLOS HENRIQUES RODRIGUES**, no período de 13 a 15.08.2008.

**N.º 773** - Designar o servidor **AMARILDO DE BRITO SOMBRA**, Auxiliar Administrativo, para responder pela Seção de Zeladoria e Portaria, no período de 01 a 30.09.2008, em virtude de férias do titular.

**N.º 774** - Credenciar o servidor **WENDEL CORDEIRO DE LIMA**, Oficial de Justiça, para, nos termos do Art. 2.º da Portaria n.º 230, de 16.03.2007, publicada no DPJ 3567, de 17.03.2007, desempenhar as atribuições de motorista, a contar de 01.09.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

### **ERRATA**

**Na publicação de decisão do procedimento n.º 633/2006, publicado no DPJ N.º 3914, fl. 11 de 29/08/08.**

**Onde se lê: "Procedimento Administrativo n.º 633/06.".**  
**Leia-se: "Procedimento Administrativo n.º 633/08.".**

Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**Procedimento Administrativo n.º 1993/08.**

**Requerente: Antônio Rosas de Oliveira Júnior**

**Assunto: Licença para Tratar de Interesse Particular**

### **Decisão**

1. Acolho o parecer jurídico às fls. 09/11; bem como as manifestações dos ilustrados Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 12) e Diretor-Geral (fl. 12); defiro o pedido.

2. Concedo ao requerente prorrogação da licença, não remunerada, para tratar de interesse particular, até o dia 01 de junho de 2009, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar nº. 053/01.

3. Publique-se.

4. À Diretoria-Geral para tomar ciência da presente decisão.

5. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as providências necessárias.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 3399/07.**

**Origem: Comarca de Caracaraí**

**Assunto: Designação de Motorista**

### **Decisão**

1. Conforme informação do ilustrado Diretor do Departamento de Recursos Humanos (fl. 22), existem atualmente dois servidores lotados na Comarca de Caracaraí devidamente habilitados para desenvolver as atividades de motorista, portanto, aptos a suportar a demanda de diligências daquela jurisdição.

2. Instado, por duas vezes, a manifestar-se sobre a informação retro (fls. 25 e 27), o requerente permaneceu inerte.

3. Posto isto, indefiro o pedido.
4. Publique-se.
5. Em pós, remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 27 de agosto de 2008.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo n.º 2576/07.**  
Requerente: Raimundo Siqueira dos Santos  
Assunto: Vacância

#### Decisão

1. Haja vista a decisão de fl. 13, em que deferi o pedido de vacância ao requerente, nos termos do artigo 31, inciso VI, da Lei Complementar 053/01, em virtude de tomar tomado posse em outro cargo público inacumulável, bem como o disposto no artigo 87, § 1º, da Lei Complementar nº. 053/01, sob ser do órgão cessionário o ônus pela remuneração do servidor, indefiro o pedido de pagamento de verbas rescisórias.

2. Publique-se.

3. Junte-se cópia desta decisão nos autos do procedimento administrativo nº 3.068-07, apenso.

4. Remetam-se ao Departamento de Recursos Humanos para demais providências; em pós, arquivem-se.

Boa Vista, 21 de agosto de 2008.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**Procedimento Administrativo nº 1.804-08**  
Origem: Luís Cláudio de Jesus Silva e outro  
Assunto: Aplicação da Lei Complementar nº. 141 de 17 de julho de 2008.  
Apenos: PA s nºs: 1813, 1814, 1815, 1816, 1817, 1818, 1825 e 1826/08.

#### Decisão

Trata-se de procedimentos administrativos em o servidor Luís Cláudio de Jesus Silva e outros solicitam seus re-enquadramentos ao Cargo de Oficial de Justiça, TJ/NS 1, nos termos da Lei Complementar nº. 141/08.

**É o quanto basta relatar.**

**Passo a decidir:**

Recentemente ao analisar a presente questão que chegou ao meu conhecimento pelo Ofício nº. 2.086/08, oriundo da Casa Civil do Governo de Roraima, tomei a seguinte decisão que passo a transcrever:

“...  
A administração pública rege-se por vários princípios constitucionais dentre estes o da legalidade, a reclamar do intérprete exegese vislumbrando tanto o seu conteúdo formal quanto o material, devendo, neste último, agregar também o da proporcionalidade ou da razoabilidade, pautando-se a partir de pressupostos a serem colhidos do exame da constitucionalidade de qualquer limitação a direito ou às garantias previstas no texto maior: adequação, necessidade ou exigibilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Neste sentido, nota-se que o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual número 141/08, a toda evidência, carece de validade à vista da flagrante inconstitucionalidade, por vício de origem, posto tratar-se de emenda parlamentar a projeto de lei de iniciativa deste Tribunal que importa em aumento de despesa, como se vê do que dispõe os artigos 77, V, da Constituição do Estado de Roraima:

“Art. 77 Compete ao Tribunal de Justiça:

(...)

**V - propor à Assembléia Legislativa, observada as disposições orçamentárias e esta Constituição:**

a) a alteração do número de membros dos Tribunais inferiores;  
b) a criação e a extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos Desembargadores, dos Juízes, inclusive dos Tribunais inferiores,

onde houver, dos servidores auxiliares e os dos Juízos que lhes forem subordinados;

#### **E 96, II, “b”, da Constituição Federal:**

“Art. 96. Compete privativamente:  
(...)”

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:  
a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)””

**A decisão de sobrestrar a aplicação do artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº. 141/08 encontra eco no princípio da juridicidade administrativa, especificamente no que tange à legitimidade extraordinária do “poder de rejeição de leis inconstitucionais” pela autoridade administrativa.**

No presente caso, é patente a inconstitucionalidade por vício formal e material, posto que, apesar de se tratar de projeto de lei de iniciativa deste Tribunal, o vergastado dispositivo foi incluído em seu texto por Emenda Parlamentar, além de contrariar norma constitucional de regência do sistema administrativo funcional. Da simples leitura do projeto original, composto por quatro (4) artigos e encaminhado pelo Ofício nº. 645-08 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, é possível concluir que o § 2º do artigo 1º foi incluído posteriormente, durante o processo legislativo daquela Casa, fazendo constar em seu texto norma que aumenta despesa para o Poder Judiciário, sendo patente a inconstitucionalidade por vício formal. Neste sentido, trago à baila o julgado abaixo:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL. INICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA.**

**INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CAUTELAR DEFERIDA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE FIRMOU-SE NO SENTIDO DE QUE GERA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL A EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INDICIATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL QUE IMPOTA AUMENTO DE DESPESA. PRECEDENTES (...)**” (ADI 4.075-MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO EM 4-6-08, DJE DE 20-6-08). NO MESMO SENTIDO: ADI 4.062-MC, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, JULGAMENTO EM 4-6-08, DJE DE 20-6-08.

Além da inconstitucionalidade ao norte ventilada, há, no vergastado dispositivo, outro vício insubstancial, por afrontar o contido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal (princípio constitucional do concurso público), que é a determinação do imediato enquadramento dos atuais Oficiais de Justiça, que originariamente ingressaram nos quadros deste Tribunal, sendo-lhes exigido, para a posse, a conclusão de nível médio, ao novo cargo, sem a necessária e correlata habilitação profissional, já que um dos requisitos para o ingresso na nova carreira exige formação superior em Direito, forma de ascensão, por provimento derivado, inadmissível no Estado Democrático de Direito em que vivemos.

Eis o melhor entendimento dos Tribunais pátrios, resumido no julgado abaixo da Suprema Corte Federal:

**“EMENTA: - Ação direta de inconstitucionalidade. Dispositivos impugnados por admitirem a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como forma de provimento de cargos públicos.**

**- Ocorrência, o caso, de relevância jurídica e de conveniência da suspensão de eficácia requerida. Pedido de limiar deferido, suspendendo-se, “ex nunc” a eficácia do artigo 4. da Lei 7.707, de 1988, e da Lei 7.719, de 1989, do artigo 10 da Lei 7.727, de 1989, do artigo 17 da Lei 7.789, dos artigos 8., III, e das expressões “ascensão e acesso” do artigo 10, parágrafo único, “acesso e ascensão” do artigo 13, parágrafo 4., “ou ascensão” e “ou ascender” do artigo 17, e do inciso IV do artigo 33, todos da Lei 8.112, de 1990, bem como dos artigos 3., 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da Regulamentar nº 1, do artigo 2. II, “a”, da Resolução n. 14, ambos de 1992, editados pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.**

**(Origem STF – Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC – MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 837 UF: DF – DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Datada decisão: Documento: Relator: Ministro Moreira Alves, DJ 23-04-1993 PP-06919 EMENT VOL-01700-01 PP-00107.)**

Portanto, também neste aspecto, vislumbra-se a flagrante inconstitucionalidade do dispositivo, já que faz tábula rasa da disciplina contida no artigo 37, XIII, da CF/88, na medida em que vincula o antigo cargo de Oficial de Justiça TJ/NM ao recém criado cargo de Oficial de Justiça TJ/NS-1, o que não se coaduna com a norma constitucional, como se pode ver:

“Art. 37. *omissis*

(...)

**XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.**

Em apoio ao que foi apresentado, colaciono transcrição da Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº. 685:

**“685 – É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”**

Como se vê, resta patente no caso presente o significativo **aumento de despesa** em projeto de iniciativa privativa do Poder Judiciário, bem como a **modalidade de provimento derivado aos atuais Oficiais de Justiça, sem prévia aprovação em concurso público e sem preenchimento do principal requisito para investidura no novo cargo que é a habilitação em Direito**.

Sobre esses limites ao poder de emenda parlamentar, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

**PROJETO - INICIATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DIREITOS E OBRIGAÇÕES.** A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea “c” do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal. **PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - SERVIDOR DO ESTADO - EMENDA - AUMENTO DE DESPESA.** Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a inconstitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. **PROJETO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO - EMENDA - POSSIBILIDADE.** Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.

**PROJETO - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - EMENDA - PRESERVAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO.** Emenda a projeto do Executivo que importe na ressalva de direito já adquirido segundo a legislação modificada não infringe o texto da Constituição Federal assegurador da iniciativa exclusiva. **LICENÇA-PRÉMIO - TRANSFORMAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR - ALTERAÇÃO NORMATIVA - VEDAÇÃO - OBSERVÂNCIA.** Afığura-se constitucional diploma que, a um só tempo, veda a transformação da licença-prêmio em pecúnia e assegura a situação jurídica daqueles que já tenham atendido ao fator temporal, havendo sido integrado no patrimônio o direito adquirido ao benefício de acordo com as normas alteradas pela nova régencia.

(STF - ADI 2887/SP - Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO - Julgamento: 04/02/2004 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 06-08-2004 - PP-00020. Sem ênfases no original.)

E mais:

Ação direta de inconstitucionalidade. Arts. 4º e 5º da Lei nº 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul. - Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, **mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto** encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é de iniciativa privativa daquela autoridade. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º da Lei nº. 9.265, de 13 de junho de 1991, do Estado do Rio Grande do Sul.

(STF - ADI 546/DF - Relator: Min. MOREIRA ALVES - Data de julgamento: 11/3/99 - DJ de 14/4/2000 - Sem ênfases no original.)

Ainda:

**CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA.** C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e, art. 63, I; Lei 13.145/2001, do Ceará, art. 4º; Lei 13.155/2001, do Ceará, artigos 6º, 8º e 9º, Anexo V, referido no art. 1º. I. - **As regras do processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à**

**iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.** Precedentes do STF. II. - Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à **proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.** Precedentes do STF. IV - ADI julgada procedente.

(STF - ADI 2569/CE - Relator: Min. Carlos Velloso - Data do julgamento: 19/3/2003 - DJ de 2/5/2003 - Sem ênfases no original.) Em consonância com a presente decisão foi o Veto Presidencial ao Projeto de Lei Federal nº. 107 de 2007 de 23.11.07 que trata da mesma matéria, requisito para investidura no Cargo de Oficial de Justiça, submetido à sanção do Excelentíssimo Senhor Presidente da República para alteração do artigo 143 do Código de Processo Civil. Em apoio a presente decisão, transcrevo a Mensagem nº. 571/08 da Presidência da República ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, comunicando os motivos do voto.

#### **“MENSAGEM N°. 571, DE 31 DE JULHO DE 2008.**

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº. 107, de 2007 (no 6.782/06 na Câmara dos Deputados), que “Altera o art. 143 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, altera o art. 274 do Decreto-Lei nº. 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências, a fim de instituir requisito para investidura no cargo de Oficial de Justiça”.

Ouvida, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo voto ao Projeto de Lei pela seguinte razão:

**“O Projeto de Lei, ao pretender instituir requisito para investidura no cargo de oficial de justiça, versa sobre matéria que, consoante entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal, se insere na esfera de iniciativa privativa do Poder Judiciário, consoante o disposto no art. 96, inciso I, ‘b’, e inciso II, ‘b’, da Constituição Federal.”**

Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.”

Posto isto, diante da flagrante inconstitucionalidade do § 2º do artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº. 141/08, por vício formal e material, haja vista a impossibilidade de, por emenda parlamentar, incluir-se, em texto de lei de iniciativa do Poder Judiciário, dispositivo que aumente despesa, bem como que caracterize forma derivada de provimento, indefiro o pedido. Publique-se.

Junte-se cópia desta decisão nos demais procedimentos apensos.

Remetam-se os autos ao Departamento de Recursos Humanos para as demais providências.

Boa Vista, 18 de agosto de 2008.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

Procedimento Administrativo nº. 1.867-06

Requerente: Associação dos Magistrados de Roraima

Assunto: Preenchimento de vagas de Desembargador do TJRR.

#### **D E C I S Ã O**

Trata-se de sugestão apresentada pela Associação dos Magistrados de Roraima, protocolada em 09 de maio de 2006, para preenchimento de 04 (quatro) vagas para Desembargadores desta egrégia Corte de Justiça, considerando a permanente convocação de Juízes de Direito para composição do Tribunal.

Alega, em síntese, que:

1 - a estrutura atual do Poder Judiciário, defasada ao longo dos últimos 15 (quinze) anos de sua existência, necessita de outros membros, eis que insuficiente, até mesmo, para o preenchimento dos cargos administrativos necessários para o funcionamento da Justiça em Roraima, considerando-se os cargos neste Tribunal, no Tribunal Regional Eleitoral em Roraima, além da diretoria da ESMARR; e que 2 - a sugestão harmoniza-se com o disposto no artigo 75 da Constituição do Estado de Roraima.

O processo foi instruído com os documentos de fls. 05 a 10.

À fl. 19/20 o Chefe da Divisão de Planejamento e Finanças informou, à época, (14 de dezembro de 2006) que o gasto para a

implementação da presente pretensão seria aproximadamente de R\$ 3.294.020,00 (três milhões, duzentos e noventa e quatro mil e vinte centavos), correspondendo a R\$ 274.502,00 (duzentos e setenta e quatro mil e quinhentos e dois reais), mensais, conforme planilha anexa (fl.21), alegando inexistir compatibilidade orçamentária, com a possibilidade de implementação futura caso haja dotação orçamentária e financeira disponível.

As fls. 30, 31 e 34 foi juntado estudo sobre a média, em Roraima, de habitantes por desembargador, bem como sobre o número de processos distribuídos e julgados, nos últimos três anos, pelos eminentes desembargadores membros deste Tribunal, verificando-se, somente no ano de 2007, um total de 2.400 feitos, perfazendo uma média aproximada de 343 para cada um.

É o relatório, passo a decidir:

O inciso XIII do artigo 93 da Carta Magna de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 045/04 (redação dada pela Emenda Constitucional nº. 045/04), estabelece que o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população.

#### **Constituição Federal:**

“Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:”

(...)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, DOU 31.12.2004.)

Da mesma forma, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional LOMAN, estabelece, em seu artigo nº. 106, §1º, que somente será majorado o número dos membros do Tribunal de Justiça se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, **superar o índice de trezentos feitos por Magistrado.**

#### **A Lei Complementar nº 35, de 14.03.1979**

“Art. 106. Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça, ou de seu órgão especial, a alteração numérica dos membros do próprio tribunal ou dos tribunais inferiores de segunda instância e dos juízes de direito de primeira instância.

§ 1º. Somente será majorado o número dos membros do tribunal se o total de processos distribuídos e julgados, durante o ano anterior, superar o índice de 300 (trezentos) feitos por juiz.”

De acordo com os dados estatísticos apresentados pelo ilustrado Diretor-Geral desta Corte de Justiça, relativamente à quantidade de processos distribuídos e julgados no ano anterior (2007), para cada magistrado no segundo grau de jurisdição, verifica-se que um dos requisitos para majoração do número de desembargadores está devidamente preenchido, qual seja a média de trezentos feitos por membro.

Quanto ao segundo requisito (proporção população x desembargador), encontramos uma média de 1,75 magistrados de segundo grau para cada 100.000 mil habitantes, estatística que ampara parcialmente o pleito do requerente.

De acordo com dados disponíveis no site do Conselho Nacional de Justiça, a média nacional é de 6,98 magistrados para cada 100.000 (cem mil) habitantes, demonstrando que a média em Roraima se encontra bem abaixo desse patamar; já a proporção existente entre a quantidade de processos por cada 100.000 (cem mil) habitantes é de aproximadamente 600 (seiscentos), bem acima da média nacional que é de 347,59, o que, também, sem sombra de dúvida, justificaria o aumento pretendido.

No presente caso, o aumento pretendido não afronta qualquer dispositivo de norma, seja federal ou estadual; ao contrário, está devidamente amparado pelo disposto no artigo 106, § 1º, da Lei Orgânica da Magistratura, bem como em consonância com a Constituição de Roraima, no que se refere à quantidade de membros desta Corte.

Neste sentido, defiro parcialmente o pedido para que seja submetido aos eminentes Desembargadores integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em sessão plenária a ser designada oportunamente, projeto com o objetivo de se elevar o número de membros deste Tribunal de Justiça, de 07 (sete) para 09 (nove) desembargadores.

Publique-se.

Remetam-se os autos à Diretoria-Geral para as demais providências. Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Des. **ROBÉRIO NUNES**  
Presidente TJ/RR

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA, BOA VISTA, 29 DE AGOSTO  
DE 2008.**  
**JULIANA MINOTTO**  
Chefe de Gabinete

## **CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

### **PORTARIA/CGJ N.º 073, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, ERICK LINHARES, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar em sede de investigação preliminar, em relação aos fatos noticiados na reclamação impetrada pela Diocese de Roraima;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar a responsabilidade da servidora *J. S. L. de A.*, Secretaria, lotada no Gabinete do Desembargador Almiro Padilha, matrícula ..., ante o suposto cometimento de infração disciplinar, consistindo em exercer sua função com zelo e dedicação enquanto responsável pela gravação de audiências por meio digital, quando lotada na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista.

**Art. 2º.** Determinar à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta, de acordo com a Portaria Presidencial n.º 848/2007, pelos servidores Clóvis Alves Ponte (presidente), Glenn Linhares Vasconcelos (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro) ou pelos respectivos suplentes, para o caso de afastamento dos titulares a qualquer título, suspeições e impedimentos, conforme Portaria Presidencial n.º 465/2008, alterada pela Portaria Presidencial nº 684/2008, que proceda à sindicância no prazo de trinta dias.

**Art. 3º.** Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se. Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2008.

ERICK LINHARES  
JUIZ AUXILIAR DA CGJ/RR

### **PORTARIA/CGJ N.º 074, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, ERICK LINHARES, no uso das suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar em sede de investigação preliminar, em relação aos fatos noticiados no Ofício/ Cart. nº 0382/08-1º JESP, oriundo do 1º Juizado Especial da Comarca de Boa Vista-RR;

RESOLVE:

**Art. 1º.** Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, com a finalidade de apurar a responsabilidade do serventuário *G. S. S. P.*, Oficial de Justiça, lotado na Central de Mandados da Comarca de Boa Vista, matrícula ..., ante o suposto cometimento de infração disciplinar, consistindo em não cumprimento de mandado judicial a ele distribuído, desatendendo a intimação do respectivo juízo para certificação do mandado em seu poder, no prazo de 48 horas.

**Art. 2º.** Determinar à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta, de acordo com a Portaria Presidencial n.º 848/2007, pelos servidores Clóvis Alves Ponte (presidente), Glenn Linhares Vasconcelos (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro) ou pelos respectivos suplentes, para o caso de afastamento dos titulares a qualquer título, suspeições e impedimentos, conforme Portaria Presidencial n.º 465/2008, alterada pela Portaria Presidencial nº 684/2008, que proceda ao Inquérito Administrativo no prazo de sessenta dias (art.146, LCE/053/2001)

**Art. 3º.** Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 4º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se. Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2008.

ERICK LINHARES  
JUIZ AUXILIAR DA CGJ/RR

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

### **AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Tomada de Preços n.º 009/2008

**TIPO:** Menor Preço

**OBJETO:** Serviço de adequação física do prédio que abrigará a Central dos Juizados, Distribuição, Sala de Conciliação dos

Juizados, PROJUDI, Sala dos Oficiais de Justiça, Administração e outros.

**ABERTURA:** 17/09/2008 às 10h 00min

**LOCAL:** Sala da CPL, no prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Capitão Júlio Bezerra, nº 193 - Centro - Boa Vista - RR.

1. Os interessados poderão obter informações na Comissão Permanente de Licitação do TJ/RR, de segunda a sexta-feira, ou pelos telefones 3621-2649 e 3621-2689, no horário das 8:00h às 18:00h.

2. Caso queira adquirir o edital **impresso**, deverá recolher a taxa de R\$ 20,00 na contadoria do Fórum Adv. Sobral Pinto e após o recolhimento, comparecer à CPL com a guia do recolhimento. Se desejar apenas gravar o edital em mídia, deverá trazer um CD-R ou **pen-drive e o carimbo do CNPJ**.

3. Ou ainda, poderá o instrumento convocatório ser adquirido, gratuitamente, através do site [www.tj.rr.gov.br](http://www.tj.rr.gov.br), sendo necessário para tanto confirmar a participação no referido certame. O prazo de cadastramento para as empresas não cadastradas neste Tribunal é até 11/09/2008.

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2008.

**VALDIRA C. S. SILVA**  
Presidenta da CPL

#### **AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 021/2008

**PROCESSO:** 033/2008 - FUNDEJURR

**OBJETO:** Aquisição de motor de popa de 30Hp, carroço e engate para vadeira pertencente ao Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 01/09/2008 às 08h00 no [sítio](http://sítio.licitacoes-e.com.br) [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 11/09/2008 às 09h30min (Horário de Brasília) no [sítio](http://sítio) supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 11/09/2008 às 11h30min (Horário de Brasília) no [sítio](http://sítio) supracitado.

**O Edital encontra-se à disposição dos interessados, nos sítios [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br) e [www.tj.rr.gov.br](http://www.tj.rr.gov.br).**

Boa Vista (RR), 29 de agosto de 2008.

**Valdira C. Santos Silva**  
Pregoeira

#### **DIRETORIA GERAL**

##### **Procedimento Administrativo nº 2.032/2008**

Origem: Comarca de Mucajaí

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Frederico Bastos Linhares.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

##### **Procedimento Administrativo nº 1975/2008**

Origem: Departamento de Informática

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Antônio Edimilson Vitalino de Sousa e Giancarlo Bezerra Rosendo.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

##### **Procedimento Administrativo nº 2.014/2008**

Origem: Comarca de São Luiz do Anauá

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Leonardo Penna Tortarolo e Luciano Sampaio de Moraes.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista, 28 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

##### **Procedimento Administrativo nº 2.104/2008**

Origem: Departamento de Informática

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Antônio Edimilson Vitalino de Sousa e Antônio Eduardo Albino de Moraes Filho

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

##### **Procedimento Administrativo nº 1.963/2008**

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Marinaldo José Soares, Juvenila Maria Lima Coutinho e Sergio da Silva Mota.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 28 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

##### **Procedimento Administrativo nº 2.065/2008**

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

#### **DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Fernando O'Grady Cabral Júnior e João Bandeira da Silva Filho.

2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

**Procedimento Administrativo nº 2.094/2008**

Origem: Juizado da Infância e Juventude

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores: Uli Guerreiro  
Caju e Luiz Henrique de Oliveira Martins.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

**Procedimento Administrativo nº 2.099/2008**

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Jeckson Luiz Triches.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

**Procedimento Administrativo nº 2.100/2008**

Origem: Comarca de Rorainópolis

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes ao servidor: Reginaldo Rosendo.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhe-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2008

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral – TJRR

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE**

<b>Nº DO P.A.:</b>	030/2008 - Fundejurr
<b>ASSUNTO:</b>	Vinda do Dr. Roberto Portugal Bacellar, Juiz de Direito no Estado do Paraná, para ministrar curso intitulado: "Desafios e tendências dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais", a realizar-se nesta cidade no dia 19 de setembro de 2008.
<b>FUND. LEGAL:</b>	art. 25, II, c/c com art. 13, VI da Lei de Licitações.
<b>CONTRATADA:</b>	Dr. Roberto Portugal Bacellar
<b>VALOR:</b>	R\$ 3.320,00
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

Silvânia Nascimento

Diretora do Departamento

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

**PORTARIAS DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 737, de 08 de agosto de 2008,

**RESOLVE:**

**N.º 821** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ÉDIPONESSE MENDONÇA DE OLIVEIRA**, Assistente Judiciário, no período de 01 a 15.08.2008.

**N.º 822** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **HAMILTON PIRES SILVA**, Assistente Judiciário, no período de 22.06 a 01.07.2008.

**N.º 823** – Conceder folga compensatória ao servidor **FELIPE ARZA GARCIA**, Assistente Judiciário, nos dias 02, 03, 04, 05, 06 e 09.03.2009, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 12 e 13.01.2008 e 22, 23, 24 e 25.05.2008.

**N.º 824** – Conceder folga compensatória ao servidor **FRANCISCO BARROSO PINTO**, Auxiliar Administrativo, nos dias 16, 17, 18, 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30.09.2008 e 01, 02 e 03.10.2008, em virtude de haver laborado em regime de plantão nos dias 12, 13, 19 e 26.01.2008; 02, 03, 09, 10 e 16.02.2008; 01, 21 e 29.06.2008 e 05 e 06.07.2008.

**N.º 825** – Alterar as férias do servidor **JENUÁRIO BARBOSA DA SILVA**, Secretário, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 08.01 a 06.02.2009.

**N.º 826** – Alterar as férias do servidor **ITAMAR AFONSO LAMOUNIER**, Secretário do Tribunal Pleno, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 15.09 a 14.10.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Diretor

**ERRATA**

Na Portaria n.º 819, de 27.08.2008, publicada no DPJ n.º 3913, de 28.08.2008, que alterou a 1.ª etapa das férias, referentes ao exercício de 2008, do servidor José do Monte Carioca Neto:

Onde se lê: "no período de 07 a 16.01.2008."

Leia-se: "no período de 07 a 16.01.2009."

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Diretor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Expediente de 28/08/2008**

**TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Almiro Padilha

**APELAÇÃO CÍVEL**

00001 - 01008010662-7

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Edineuza de Lima Rocha => Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00002 - 01008010666-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Francimar Fernandes da Silva O E istribuição por Sorteio, Adv - Paulo Estevão Sales Cruz, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00003 - 01008010667-6

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Rita Bandeira da Silva => Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00004 - 01008010668-4

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Maria Lúcia Linhares => Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00005 - 01008010669-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Roseli Fernandes do Nascimento Oliveira => Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00006 - 01008010663-5

Autor: Fridnan Melo da Silva, Réu: O Estado de Roraima => Distribuição por Sorteio, Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

Juiz(íza): José Pedro

**APELAÇÃO CÍVEL**

00007 - 01008010661-9

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Iracema Barros de Oliveira Nascimento => Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00008 - 01008010664-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Wellison Marques Rodrigues => Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00009 - 01008010665-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Jeruza Acquati => Distribuição por Sorteio, Adv - Eduardo Daniel Lazart Morón, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00010 - 01008010670-0

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Jeruza Acquati => Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00011 - 01008010671-8

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Lêda Pinto da Silva => Distribuição por Sorteio, Adv - Ana Marcela Grana de Almeida, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

**TURMA CRIMINAL**

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

**HABEAS CORPUS**

00012 - 01008010672-6

Impetrante: José Roceliton Vito Joca, Paciente: Antonio de Melo Agapi Filho => Distribuição por Sorteio, Adv - José Roceliton Vito Joca.

00013 - 01008010673-4

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Flavio Augusto de Farias => Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

**COMARCA DE BOA VISTA**  
**JUSTIÇA COMUM**

**ÍNDICE POR ADVOGADOS**

**Expediente de 28/08/2008**

000336AM-A =>00040

002501AM =>00054

003351AM =>00037

003627AM =>00054

004766AM =>00039

005267AM =>00042

005614AM =>00041

095613MG =>00059

005478MT =>00054

003943PB =>00054

011729PB =>00051

019728RJ =>00041

000910RO =>00031, 00032

003072RO =>00055

000000RR =>00012, 00037, 00045, 00088

000005RR-B =>00054

000030RR =>00052

000041RR-E =>00045

000058RR =>00050

000060RR =>00050

000074RR-B =>00033

000077RR-A =>00022, 00075, 00095

000078RR-A =>00043

000078RR =>00056

000087RR-B =>00052

000087RR-E =>00043, 00045, 00052, 00064

000092RR-B =>00014

000095RR-E =>00048

000101RR-B =>00016

000105RR-B =>00028, 00049

000112RR =>00099

000114RR-A =>00052, 00061

000117RR-B =>00062

000119RR-A =>00034

000120RR-B =>00023

000125RR-E =>00045, 00052, 00061

000128RR-B =>00052

000136RR-E =>00052, 00064

000138RR-E =>00008

000138RR =>00053

000142RR-B =>00048

000144RR-A =>00043

000144RR-B =>00047, 00055

000149RR =>00084

000153RR =>00102

000157RR-B =>00078

000158RR-A =>00025

000159RR =>00006

000160RR-B =>00004, 00018, 00021

000160RR =>00057  
 000164RR =>00003  
 000172RR-B =>00085  
 000175RR-B =>00048, 00052, 00060, 00063  
 000177RR =>00030, 00077  
 000178RR-B =>00007, 00013, 00017  
 000178RR =>00044, 00046, 00059  
 000179RR =>00013  
 000182RR-B =>00043  
 000187RR-B =>00055, 00057  
 000190RR =>00009, 00010, 00026, 00027, 00080  
 000192RR-A =>00029, 00053  
 000201RR-A =>00091  
 000203RR =>00046, 00059, 00098  
 000209RR =>00086  
 000210RR =>00070  
 000212RR =>00079  
 000214RR-B =>00026  
 000215RR-B =>00035  
 000218RR-B =>00089  
 000223RR-A =>00057, 00062  
 000225RR =>00011  
 000226RR-B =>00026  
 000226RR =>00103  
 000229RR-B =>00051  
 000231RR =>00021  
 000235RR =>00058  
 000236RR =>00056  
 000242RR-A =>00048  
 000247RR-B =>00001  
 000259RR-B =>00032  
 000262RR =>00045, 00058  
 000264RR =>00043, 00045, 00052, 00061, 00064, 00065, 00066  
 000267RR-A =>00058  
 000269RR-A =>00038  
 000269RR =>00045, 00052  
 000270RR-B =>00051, 00061  
 000277RR-A =>00023  
 000279RR =>00005, 00015  
 000285RR =>00048  
 000287RR-B =>00039, 00047  
 000288RR-A =>00036  
 000295RR-A =>00024  
 000297RR-A =>00078  
 000299RR =>00059, 00097  
 000311RR =>00020  
 000312RR-A =>00039  
 000315RR-A =>00024  
 000322RR =>00002  
 000323RR =>00055  
 000327RR =>00007  
 000345RR =>00034  
 000368RR =>00009  
 000379RR =>00023, 00024, 00026, 00027, 00029, 00033  
 000385RR =>00008, 00087  
 000397RR =>00002  
 000413RR =>00046  
 000424RR =>00028, 00030  
 000431RR =>00028  
 000441RR =>00010, 00051, 00090  
 000449RR =>00010  
 000451RR =>00062  
 000457RR =>00100  
 000467RR =>00023  
 000468RR =>00052, 00061  
 000475RR =>00050  
 000479RR =>00025  
 000481RR =>00014  
 000482RR =>00009  
 000493RR =>00061  
 000504RR =>00023  
 000505RR =>00023  
 027538RS =>00022  
 044250RS =>00047  
 197527SP =>00037

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### 5 VARA CRIMINAL

Juiz(iza): Marcelo Mazur

## RELAXAMENTO DE PRISÃO

00001 - 001008195301-9

Requerente: Alessandro do Carmo da Silva => Distribuição por Dependência em 28/08/2008. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### 2AVARA CÍVEL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Elaine Cristina Bianchi  
**PROMOTOR(A):**  
 Luiz Antonio Araújo de Souza  
**ESCRIVÃO(Â):**  
 Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
 Frederico Bastos Linhares

### ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00023 - 001006150778-5

Autor: Roberto Viana Vieira

Réu: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 01/10/2008 às 10:30 horas. . Adv - Orlando Guedes Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos, Fernando Marco Rodrigues de Lima, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Ronald Rossi Ferreira, Claybson César Baia Alcântara.

### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00024 - 001007164773-8

Requerente: Iraide Rodrigues dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Final de Sentença: (...) Diante do exposto, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar parcialmente procedente o pedido autoral, condenando o Estado de Roraima ao pagamento do referido índice, qual seja, 5% (cinco por cento) sobre a remuneração da Requerente, referente aos anos de 2002 e de 2003, incidindo sobre seus reflexos, inclusive, em todas as gratificações, adicionais, décimo-terceiro salário, férias e abonos de 1/3 sobre o valor das remunerações de férias, valores estes a serem calculados em liquidação de sentença e implantados em folha de pagamento. Despesas processuais devidas por ambas as partes, em razão da sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), admitindo-se a compensação. Sendo a Requerente beneficiária da Justiça Gratuita, as despesas devem ser recolhidas somente diante da configuração da hipótese elencada no art. 12 da Lei nº 1.060/50. O Réu, entretanto, está isento do pagamento de custas e emolumentos, em razão das suas naturezas tributárias. Fixo os honorários advocatícios em R 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo. Porém, em face da sucumbência recíproca, a verba honorária é devida à razão de metade para cada um dos litigantes, admitida a compensação (art. 21, do CPC). Transcorrido, in albis, o prazo para recurso voluntário das partes, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens, para reexame necessário. P.R.I. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2008. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Mivanildo da Silva Matos, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

### EMBARGOS DEVEDOR

00025 - 001008190814-6

Embargante: O Estado de Roraima

Embargado: Helia Menezes Bibiano => I. Intime-se o(a) Embargante para, querendo, manifestar-se acerca da contestação II. Int. . Boa Vista - RR, 28/08/2008. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Paulo Fernando Soares Pereira, Dircinha Carreira Duarte.

### EXECUÇÃO

00026 - 001005123198-2

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Alberto Santiago => FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução, pela satisfação da dívida, com fulcro no inciso II do art. 269 e no inciso I do art. 794, ambos do CPC, sem estabelecer

condenação em custas judiciais e honorários advocatícios. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos, sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de agosto de 2008. (a)Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Vanessa Alves Freitas, Moacir José Bezerra Mota.

00027 - 001006129429-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Francisco Alberto Santiago => FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução, pela satisfação da dívida, com fulcro no inciso II do art. 269 e no inciso I do art. 794, ambos do CPC, sem estabelecer condenaçãoem custas judiciais e honorários advocatícios. Em havendo bloqueio,desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se.Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos, sejamretiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 27 de agosto de 2008. (a)Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Mivanildo da Silva Matos, Moacir José Bezerra Mota.

#### IMPUGNAÇÃO VALOR DA CAUSA

00028 - 001007161034-8

Impugnante: O Estado de Roraima

Impugnado: Edmíro Diego Rodrigues Briglia => FINAL DE SENTENÇA: "Com tais considerações, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC, para julgar improcedente o pedido do Autor. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa principal, nos termos do art. 20, §4º, do CPC c/c o §3º, letras 'a', 'b' e 'c', do mesmo artigo. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para reexame necessário. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista-RR, 26 de agosto de 2008. (a)Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Johnson Araújo Pereira, Glener dos Santos Oliva.

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00029 - 001007159838-6

Impetrante: Pacaraima Construções Ltda

Autor. Coatora: Chefe da Divisão de Fiscalização da Sefaz Roraima => Final de Sentença: (...) Isto posto, julgo procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de reter a mercadoria elencada nas Notas Fiscais de Aquisição nº 018501 e 018502, bem como não efetue a cobrança do diferencial de alíquota de ICMS da mercadoria retro mencionada. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista - RR, 28 de agosto 2008. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Mivanildo da Silva Matos.

00030 - 001007179486-0

Impetrante: Auto Peças Ford Ltda-me e outros

Autor. Coatora: Pres da Com Set de Lic da Secr de Est de Infra Estrutura/rr => I. Ciente da decisão final do Agravo II. Intime-se a Autoridade Coatora para informar o estágio atual do procedimento licitatório apontado na inicial

III. Int. Boa Vista/RR, 28/08/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Luiz Augusto Moreira, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho.

00031 - 001008184459-8

Impetrante: Coema Paisagismo Urbanização & Serviços Ltda

Autor. Coatora: Maria do Carmo Silva Barros,dir do Dep da Receita Sefaz-rr => Final de Sentença: (...) Isso posto, julgo improcedente o pedido autoral, confirmando a decisão que indeferiu o pedido liminar e denegando a segurança. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Transitada em julgado a presente sentença, recolhidas as custas ou extraídas as certidões, conforme o caso, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2008. (a)Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

00032 - 001008186631-0

Impetrante: Coema Paisagismo, Urbanização & Serviços Ltda Autor. Coatora: Maria do Carmo S Barros, Dir do Dep da Receita da Sefaz/rr => I. Desentranhe-se a petição de fls. 87/97, devolvendo-a ao seu subscritor, tendo em vista que a defesa do ato atacado é feita pelas informações da Autoridade Coatora ou com a interposição de Agravo ou Suspensão de Liminar

II. Após, ao MP

III. Int. . Boa Vista - RR, 28/08/2008. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Carlos Antônio Sobreira Lopes.

#### ORDINÁRIA

00033 - 001007158499-8

Requerente: Kettlen Karen Hendrek dos Santos

Requerido: O Estado de Roraima => Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA para o dia 16/09/2008 às 10:30 horas. . Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Mivanildo da Silva Matos.

#### 4AVARACÍVEL

Expediente de 28/08/2008

##### JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

##### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

##### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

##### ESCRIVÃO(A):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

#### AÇÃO RESCISÃO CONTRATUAL

00036 - 001007177817-8

Autor: Raimundo Nonato Cavalcante da Silva

Réu: Djanira de Sousa Pinheiro => DESPACHO: Cite-se (fls. 55/ 56). Boa Vista, 18/08/2008 - Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Warner Velasque Ribeiro.

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00037 - 001005115133-9

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Claudete Souza de Oliveira => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristovão Suter - juiz de Direito Adv - Vilma Oliveira dos Santos, Edmarie de Jesus Cavalcante, Defensoria Pública do Estado de Roraima.

00038 - 001006138347-6

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Cicero Cleber Fiúza Correia => DESPACHO: Cumpra-se o mandado (fls. 38). Boa Vista, 21/08/2008 - Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Maria Lucília Gomes.

00039 - 001007159860-0

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Vilma Santos Almeida => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista,21/08/2008 - Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Aldenora de Arruda Pinheiro, Fabiana Pereira Cornetet, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa.

00040 - 001007165219-1

Autor: Banco Itaú S/A

Réu: Jorge Nicacio Teles Teodosio => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Elaine Bonfim de Oliveira.

00041 - 001007173425-4

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Antonio Chagas Fernandes => DESPACHO: I- Diga o autor em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento II - Intime-se pessoalmente. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristovão Suter - Juiz de Direito Adv - Fabio Vinicios Lessa Carvalho, Carlos Alberto Baião.

00042 - 001008190419-4

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: Douglas Doaneles Kuligowki =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Samira Caminha.

## DEPÓSITO

00043 - 001002038419-3

Autor: Banco Bradesco S/A

Réu: Babão Auto Posto Ltda =&gt; DESPACHO: I- Promova-se a atualização do débito

II- Após, conclusos. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Helder Figueiredo Pereira, Antônio Agamenon de Almeida, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Geralda Cardoso de Assunção.

## EXECUÇÃO

00044 - 001001005678-5

Exeqüente: Varig S/A Viação Aérea Rio-grandense

Executado: Sandra Maria Pimenta Correa e outros =&gt; ATO

ORDINATÓRIO: Ao autor. Port. 02/99. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto.

00045 - 001001015302-0

Exeqüente: da dos Reis

Executado: C Agostinho de Oliveira =&gt; DESPACHO: Intime-se por edital (fls. 126). Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Helaine Maise de Moraes França, Arthur Carvalho, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Defensoria Pública do Estado de Roraima.

00046 - 001002031177-4

Exeqüente: Lojas Perin Ltda

Executado: Sindicato dos Trabalhadores Municipais de Boa Vista =&gt; DESPACHO: I- Promova-se a atualização do débito

II- Após, conclusos. Boa Vista, 21/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Francisco Alves Noronha, Bernardino Dias de S. C. Neto, Silas Cabral de Araújo Franco.

00047 - 001005106647-9

Exeqüente: Megafarma

Executado: Ednilza Carvalho Barbosa =&gt; DESPACHO: I- Anote-se (fls. 88)

II- Atualize-se o débito

III- Nomeio como curador o Dr. anderson Cavalcant

IV- Após o compromisso, vista ao ilustre Defensor. Boa Vista, 21/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa.

00048 - 001005111906-2

Exeqüente: Manaus Refrigerantes Ltda

Executado: Supermercado Butekão Ltda =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Márcio Wagner Maurício, Márcio Wagner Maurício, Italo Diderot Pessoa Rebouças, Emerson Luis Delgado Gomes, Camila Arza Garcia.

00049 - 001006128673-7

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: José Maria Gomes Carneiro =&gt; DESPACHO: Defiro o pedido (fls. 90). Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Johnson Araújo Pereira.

00050 - 001006131328-3

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: João Cândido Oliveira =&gt; DESPACHO: I- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido (fls. 46)

II- Após, diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior.

00051 - 001006142798-4

Exeqüente: Votorantim Celulose e Papel S/A

Executado: Odilio de Melo Lira =&gt; DESPACHO: I- Promova-se a atualização do débito, observando-se especialmente os valores já penhorados a fls. 78

II- Após, conclusos. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - João Fernandes de Carvalho, Henrique Eduardo F.

de Figueiredo, Lizandro Icassatti Mendes, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo.

## EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS

00052 - 001004081189-4

Exequente: Alexandre Cesar Dantas Socorro e outros

Executado: Rafael Castro Filho => DESPACHO: I- Perfeitamente possível a intimação do devedor na pessoa do advogado, via DPJ, para pagamento da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, providência determinada a fls. 171  
II- Em sendo assim, diga o autor. Boa Vista, 21/08/2008 - Boa Vista, 21/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - João Pujucan P. Souto Maior, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Francisco das Chagas Batista, Márcio Wagner Mauricio, Maria Emilia Brito Silva Leite, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, José Demontiê Soares Leite, Allan Kerde Lopes Mendonça Filho, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro.

00053 - 001005105944-1

Exequente: Scyla Maria de Paiva Oliveira

Executado: Consult-hab Consultoria de Habitação Ltda =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, James Pinheiro Machado.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00054 - 001001005712-2

Exeqüente: Alci da Rocha

Executado: Banco do Brasil S/A =&gt; ATO ORDINATÓRIO: Ao requerido. Impugnação à penhora, de fls.283. Port. 02/99. Adv - Alci da Rocha, Francisco Cloacir Chaves Figueira, Fradimir Vicente de Oliveira, Grace Kelly da Silva Barbosa, Sebastião Teles de Medeiros.

00055 - 001005107123-0

Exeqüente: Janaina Ribeiro de Castro

Executado: Sudameris Administradora de Cartões de Crédito e Serviço S/A =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão suter - Juiz de Direito Adv - Anastase Vaptistis Papoortzis, Larissa de Melo Lima, Eridan Fernandes Ferreira, Gutemberg Dantas Licarião.

00056 - 001005112406-2

Exeqüente: Lucia Silva Moreira

Executado: Rosana de Oliveira Borges Vieira =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Josué dos Santos Filho, Jorge da Silva Fraxe.

## INDENIZAÇÃO

00057 - 001003075399-9

Autor: Carlos Gutem Dutra Costa Junior

Réu: Hospital Unimed Boa Vista e outros =&gt; DESPACHO: I- Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rodrigo Benvenutti

II- Promova-se a intimação do expert, a fim de que, por igual, indique o valor de seus honorários  
III- Após, conclusos. Boa Vista, 21/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito. Adv - Mamede Abrão Netto, Rommel Luiz Paracat Lucena, Gutemberg Dantas Licarião.

00058 - 001004079304-3

Autor: Giacomo Mena

Réu: Silvestre Leocadio e outros =&gt; DESPACHO: Intime-se o devedor (mandado), para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Adv - Ana Marcelli Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Vinícius Luiz Albrecht.

00059 - 001005114188-4

Autor: Roque J de Sousa

Réu: Escritorio de Contabilidade 5.7 e outros =&gt; DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Francisco Alves Noronha, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Carlos Alberto Gonçalves, Bernardino Dias de S. C. Neto.

00060 - 001008186840-7

Autor: Clemente Sokolowicz

Réu: Valdir Fontana => DESPACHO: Cite-se, observando-se o endereço informado a fls. 59. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Márcio Wagner Maurício.

00061 - 001008186965-2

Autor: Daniel Jose da Silva Filho

Réu: Empresa Boa Vista Energia S.a => DESPACHO: I- Designo a data de 17/10/08, às 10:30 h, para realização da audiência de conciliação

II- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Camila Araújo Guerra, Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

#### MONITÓRIA

00062 - 001007172686-2

Autor: Laerte Correa de Souza

Réu: Salomão de Souza Cruz Bisneto => DESPACHO: I-

Encaminhem-se cópias dos autos ao MP

II- Designe-se data p/ a audiência de conciliação

III- Especifiquem provas. Boa Vista, 21/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Roberto Guedes de Amorim Filho, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior.

00063 - 001008184858-1

Autor: Manaus Refrigerantes Ltda

Réu: Fs Fialho => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito Adv - Márcio Wagner Maurício.

#### ORDINÁRIA

00064 - 001006146876-4

Requerente: Boa Vista Energia S/A

Requerido: W Melo Cia Ltda => DESPACHO: Diga o autor. Boa Vista, 18/08/2008 - Cristóvão Suter - Juiz de Direito.

\*\*AVERBADO\*\* Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Tatiany Cardoso Ribeiro.

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00065 - 001008195250-8

Autor: Engecenter Engenharia Ltda

Réu: Luiz Cruz e outros => DESPACHO: I- Certifique-se

II- Após, conclusos. Boa Vista/RR, 27.ago.2008. Cristóvão Suter. Juiz de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### 6A VARA CÍVEL

##### Expediente de 28/08/2008

###### JUIZ(A) TITULAR:

Alcir Gursen de Miranda

###### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Ângelo Augusto Graça Mendes

###### PROMOTOR(A) :

Zedequias de Oliveira Junior

#### INDENIZAÇÃO

00066 - 001006129356-8

Autor: Djacir Raimundo de Sousa

Réu: Banco do Brasil S/A => Despacho: Defiro (fls. 139). Cumprase. Boa Vista, 26 de agosto de 2008.(a) Jefferson Fernandes da Silva. Juiz de Direito - Em Substituição. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro.

#### 7A VARA CÍVEL

##### Expediente de 28/08/2008

###### JUIZ(A) TITULAR:

Paulo Cézar Dias Menezes

###### PROMOTOR(A) :

Ademar Loiola Mota

###### ESCRIVÃO(A) :

Maria das Graças Barroso de Souza

#### ALIMENTOS - OFERTA

00002 - 001008182538-1

Requerente: J.L.P.

Requerido: R.A.P. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 26/11/08, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Moisés Barbosa de Carvalho, Jeová Leopoldo Feitosa.

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 001005106907-7

Requerente: N.R.B.F. e outros

Requerido: H.S.F. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 27/11/08, às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Mário Junior Tavares da Silva.

00004 - 001006138064-7

Requerente: E.S.S.

Requerido: E.J.S. => DESPACHO: R.H. Intime(m)-se o(s) a(s) requerente, pessoalmente, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o atual endereço do(a) requerido. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Gonzales Leite.

00005 - 001007166936-9

Requerente: L.L.O.B.

Requerido: F.A.B. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 23/10/08, às 09:45 horas, para realização de audiência de conciliação e julgamento. Intimação necessárias. Cite-se no endereço de fls. 43. Boa Vista-RR, 22/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

00006 - 001008183069-6

Requerente: R.A.P.

Requerido: J.L.P. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 26/11/08, às 10:30 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Cite-se no endereço de fl. 36. Oficie-se. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Valdimir Moraes Pessoa.

#### DECLARATÓRIA

00007 - 001007166495-6

Autor: M.L.S.

Réu: E.P.A. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 24/11/08, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias (fls. 55). Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, Lúcio Mauro Tonelli Pereira.

#### DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00008 - 001007173406-4

Autor: J.L.R.M. e outros => DESPACHO: R.H. Renove(m)-se o(s) mandado(s) de fls. 46, observando-se o(s) novo(s) endereço(s), indicado(s) às fls. 48. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, Hugo Leonardo Santos Buás.

#### DISSOLUÇÃO SOCIEDADE

00009 - 001007178329-3

Autor: J.C.S.

Réu: M.N.P.C. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 25/11/08, às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - José Gervásio da Cunha, Winston Regis Valois Junior, Moacir José Bezerra Mota.

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00010 - 001007168927-6

Requerente: N.F.B.A.

Requerido: F.A.A. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 24/11/08, às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado

constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP.Réu revel. Boa Vista-RR, 20/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Rachel Gomes Silva, Lizandro Icassatti Mendes, Moacir José Bezerra Mota.

#### EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA

00011 - 001008182448-3

Autor: A.P.B.

Réu: L.P.B. => DESPACHO:R.H. Designo o dia 26/11/08, às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP.Réu revel.Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Samuel Moraes da Silva.

00012 - 001008193599-0

Autor: J.F.C.

Réu: S.B.C. => DESPACHO: Adotando como razão de decidir a cota ministerial de fls. 52, designo o dia 23/10/08, às 09:30h, para realização de audiência de conciliação. Citem-se. Intime-se. Boa Vista-RR, 22/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Defensoria Pública do Estado de Roraima.

#### GUARDA DE MENOR

00013 - 001007155857-0

Requerente: C.V.M.

Requerido: Z.M.R. => DESPACHO:R.H. Designo o dia 20/11/08, às 10:45 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 20/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana, José Ribamar Abreu dos Santos.

00014 - 001008180806-4

Requerente: M.M.O.

Requerido: S.M.A. => DESPACHO: R.H. Vista à parte autora, para, em 10 (dez) dias, falar sobre a contestação. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily , Paulo Luis de Moura Holanda.

00015 - 001008183052-2

Requerente: M.N.B. e outros

Requerido: L.J.A. => DESPACHO:R.H. Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser realizada dia 25/11/08, às 10:15 horas. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Neusa Silva Oliveira.

#### INVENTÁRIO NEGATIVO

00016 - 001006137137-2

Inventariante: Mário Galvão do Rosário

Reconvindo: Francisco Galvão do Rosário => DESPACHO:R.H. Apresente a(o) Inventariante certidões negativas de débito da(s) fazenda(s)Federal, Estadual e municipal, em como comprovante de recolhimento do ITCD e plano de partilha amigável, no prazo de 20 (VINTE) dias. Boa Vista-RR, 08 de agosto de 2008. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Sivirino Pauli.

#### INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00017 - 001007177487-0

Requerente: T.K.C.S.

Requerido: J.A.B.B. => DESPACHO: R.H. Designo o dia 10/12/08, às 10:00 horas, para realização de audiência de conciliação. Intimações necessárias. Cominique-se ao Juízo Deprecado.Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Aldeide Lima Barbosa Santana.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00018 - 001003071971-9

Requerente: S.S.D.

Requerido: J.N.O.O. => DESPACHO:R.H. Decreto a revelia do(a) acionado(a), sem os efeitos do artigo 319, do CPC. O artigo 9º, inciso II, do CPC, será observado durante a audiência de instrução a ser realizada dia 25/11/08, às 10:30 horas. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite.

00019 - 001008190249-5

Requerente: R.K.S.L.A.

Requerido: E.G.N. => DESPACHO. R.H. Intime-se o(a) Inventariante, para, em 48 horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Se for o caso, intime-se por edital, caso esteja em local incerto e não sabido para o mesmo fim. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REVISIONAL DE ALIMENTOS

00020 - 001007162925-6

Requerente: A.S.A.

Requerido: D.N.A. e outros => DESPACHO: R.H. Designo o dia 20/11/08, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimações necessárias. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

00021 - 001007163914-9

Requerente: M.A.C.

Requerido: K.E.S.C. => DESPACHO:R.H. Designo o dia 20/11/08, às 10:15 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 08/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Christianne Conzales Leite, Angela Di Manso.

#### SEPARAÇÃO LITIGIOSA

00022 - 001007172607-8

Requerente: E.D.

Requerido: S.S.D. => DESPACHO:R.H. Designo o dia 16/10/08, às 10:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Compareçam as partes acompanhadas de testemunhas, se for o caso, independentemente de intimação. Observo que em caso de revelia, a intimação do réu é desnecessária, desde que não tenha advogado constituído nos autos (Artigo 322, do CPC). Intime-se o MP. Boa Vista-RR, 22/08/08. Paulo Cesar Dias Menezes. Juiz de Direito Titular da 7A Vara Cível. Adv - Clory Freitas, Roberto Guedes Amorim.

#### 8AVARA CÍVEL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Cesar Henrique Alves  
**ESCRIVÃO(A):**  
Eliana Palermo Guerra

#### EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE

00034 - 001007172699-5

Requerente: Sergen - Serviços Gerais de Engenharia Ltda

Requerido: O Estado de Roraima => SENTENÇA: No que tange a Execução de Pré-Executividade em apenso, julgo-a extinta, por tratar-se da mesma matéria. Junte-se cópia desta (processo 172699-5). Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal pertinente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista, 25 de agosto de 2008. César Henrique Alves - Juiz de Direito Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Marco Aurélio Carvalhaes Peres.

#### EXECUÇÃO FISCAL

00035 - 001005115209-7

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: F Gomes de Aragão e outros => FINALIDADE: Intimar o executado à realizar o pagamento das custas finais no valor de R 80,00 (oitenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

**1A VARA CRIMINAL****Expediente de 28/08/2008**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Lana Leitão Martins**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
**Shyrlie Ferraz Meira**

**CRIME C/ PESSOA - JÚRI**

00067 - 001001010112-8

Réu: Ilton Magalhães de Souza => FINAL DE SENTENÇA: Assim, declaro extinta a punibilidade do Réu ILTON MAGALHÃES DE SOUZA, dado seu falecimento, com esteio no artigo 107, I do CP c/ c o artigo 62 do CPP. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Roraima e ao órgão competente da Polícia Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2008. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001001010200-1

Réu: Cuper Rodrigues de Souza => Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 29/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001001010886-7

Réu: Luiz Carlos de Souza Ferraz => FINAL DE SENTENÇA: Assim, declaro extinta a punibilidade do Réu Luiz Carlos de Souza Ferraz dadas o falecimento, com esteio no artigo 107, I do CP c/c o artigo 62 do CPP. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Roraima e ao órgão competente da Polícia Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2008. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1AVara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001002053644-6

Réu: Deyvissom Melo da Silva => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 16/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Mauro Silva de Castro.

00071 - 001003068258-6

Réu: José Roberto Batista Pereira => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 14/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001003069228-8

Réu: José Maria Silva da Silva => SENTENÇA: Pedido julgado procedente. FINAL DE SENTENÇA: Assim, declaro extinta a punibilidade do Réu José Maria Silva da Silva, dado seu falecimento, com esteio no artigo 107, I do CP c/c o artigo 62 do CPP. Ciência desta sentença ao Ministério Público e Defensoria Pública.

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Roraima e ao órgão competente da Polícia Federal. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos com a devida baixa. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 28 de agosto de 2008. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001005125249-1

Réu: Charles Henrique de Souza => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 02/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001007155791-1

Réu: Rinaldo Pedro da Silva => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 30/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001007161131-2

Réu: Jose da Natividade Viana => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Roberto Guedes Amorim.

00076 - 001007164820-7

Réu: Carlos André da Silva Bonfim e outros => Sessão de júri DESIGNADA para o dia 09/10/2008 às 08:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001008190521-7

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 08/09/2008 às 08:00 horas. Adv - Luiz Augusto Moreira.

**2A VARA CRIMINAL****Expediente de 28/08/2008**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
**Iarly José Holanda de Souza**

**CRIME C/ COSTUMES**

00078 - 001004092084-4

Réu: Damiao Paulo de Souza e outros => DESPACHO EM ATA: 1) Com feito, razão assiste a ilustre defesa do acusado, pois até a presente data vários esforços foram empreendidos no sentido de localização das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, inclusive com diligências do próprio órgão Ministerial (vide fls. 286), todas infrutíferas

2) Ademais, não se pode atribuir à defesa qualquer culpa no atraso da instrução criminal

3) Assim, hei por bem relaxar a prisão processual do réu Damião Paulo de Souza, qualificado nos autos, colocando-o em liberdade se por outro motivo não tiver preso

4) Expeça-se Alvará de Soltura em favor do acusado Damião Paulo de Souza

5) Dou por publicada em audiência, ficam as partes intimadas

6) Por fim, determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal de Justiça, dando conhecimento ao Excelentíssimo Relator do Habeas Corpus n.º 010.08.010625-4 da presente decisão

7) Juntem-se aos autos os mandados de intimação das testemunhas

8) Após, nova vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público

9) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Alysson Batalha Franco, Francisco de Assis Guimarães Almeida.

00079 - 001007177448-2

Réu: Francimar Costa Mateus => DESPACHO EM ATA: 1) Defiro o pedido do Defensor Público para a realização da oitiva da testemunha de Defesa, sem a presença do acusado

2) Defiro ainda o pedido das partes com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal, concedendo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público e em seguida ao(s) Defensor(a) Público(a) do acusado, pelo prazo legal

3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

**CRIME DE TÓXICOS**

00080 - 001008189254-8

Réu: Jarina dos Santos Lima e outros => DESPACHO EM ATA (INICIO): 1) Homologo a desistência da oitiva das testemunhas das partes. 2) Nos termos do artigo 57 concedo a palavra ao Ministério Público pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral e em seguida ao(s) Defensor Público da acusada JARINA, pelo prazo de vinte minutos, da mesma forma, concedo ao advogado dos acusados

Roque e Maria Amélia o prazo de 20 (vinte) minutos para sua sustentação oral. DESPACHO EM ATA (FINAL): 1) Com efeito, sem nenhuma análise do mérito do processo, haja vista que não é o momento processual adequado, numa análise perfunctória, entendo que o fumus boni juris, que motivou a lavratura do auto de prisão em flagrante em desfavor dos acusados Maria Amélia do Nascimento Lima e Roque dos Santos não restaram devidamente configurados durante a presente instrução criminal. 2) Assim, não obstante o decurso de tempo entre a prisão até a presente audiência, hei por bem relaxar as prisões em flagrante dos acusados MARIA AMÉLIA DO NASCIMENTO LIMA - e ROQUE DOS SANTOS, colocando-os em liberdade imediatamente, se por outro motivo não

estiverem presos. 3) Expeçam-se Alvarás de Soltura em favor dos acusados Maria Amélia e Roque dos Santos. 4) Dou por publicado em audiência, ficam as partes intimadas. 5) Por fim, nos termos do artigo 58, retornem os autos conclusos para sentença. 6) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00081 - 001008190642-1

Réu: Marcelo Franco da Silva => DESPACHO EM ATA (INICIO): Nos termos do artigo 57 concedo a palavra ao Ministério Público pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral e em seguida ao Defensor Público do acusado pelo prazo de vinte minutos para sua sustentação oral. DESPACHO EM ATA (FINAL): Nos termos do artigo 58, retornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

00082 - 001008193753-3

Indiciado: C.N.F.F. => DESPACHO EM ATA: 1) A denúncia contém a descrição do(s) fato(s) criminoso(s), com as suas circunstâncias, a qualificação do(s) acusado(s), sua(s) conduta(s), a classificação do crime, além de indícios da autoria e da materialidade, satisfazendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, assim hei por bem receber a denúncia em desfavor do(s) acusado(s) 2) Dou por citado o acusado para se ver(em) processar até final decisão 3) Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008, concedo ao acusado o prazo de 10 (dez) dias para responder, por escrito, à acusação 4) CONDIÇÕES ESPECIAIS: 1º) Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, num raio de 500 (quinhetos) metros de distância entre o agressor e a ofendida 2º) Proibição de freqüentação de determinados locais, tais como: trabalho, escola e igreja. DECISÃO EM ATA: 1) Com efeito, reconheço a ilegalidade na prisão do réu CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO, em vista disso, relaxo a prisão do acusado no processo 010 08 193753-3, colocando-o em liberdade mediante 2) Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, em favor do acusado CHARLES NASCIMENTO FREDERICO FILHO, colocando-o em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo deva permanecer preso 3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001008194022-2

Indiciado: D.B. => SENTENÇA EM ATA: Vistos etc. Inicialmente, diante da manifestação da vítima nesta audiência, entendo que o feito não pode prosseguir. Ademais, em razão da ausência de condição de procedibilidade processual, qual seja, a retratação da representação da vítima LIDIANE BATISTA MATOS, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo ora celebrado. Diante disso, JULGO EXTINTA a punibilidade do Sr. DANIEL BATISTA, da imputação que lhe pesa nestes autos, com fulcro no art. 16, da Lei nº 11.340/06, c/c art. 24 do Código de Processo Penal. Expeça-se imediato alvará de soltura em favor de DANIEL BATISTA, colocando-o em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Cumpra-se. DESPACHO EM ATA (FINAL): Homologo os pedidos de desistência das partes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00084 - 001002020764-2

Réu: Luiz Carlos Gavanski => DESPACHO EM ATA: 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha acima 2) Defiro o pedido das partes com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal concedo às partes o prazo de 05

(cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público e em seguida ao advogado do acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias

3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Marcos Antônio C de Souza.

00085 - 001008189244-9

Réu: Ricardo Amorim da Silva => DESPACHO EM ATA: 1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha das partes

2) Da mesma forma, defiro o pedido das partes com fundamentos no § 3º do artigo 403 do Código de Processo Penal concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais, em primeiro lugar ao Ministério Público e em seguida a advogada do acusado, pelo prazo de 05 (cinco) dias

3) Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza.

#### HABEAS CORPUS

00086 - 001008194842-3

Paciente: Kyury Ellen e Souza e Silva => DESPACHO: 1. Vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público do Estado de Roraima

2. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Samuel Weber Braz.

00087 - 001008194843-1

Paciente: Nelson Vieira Barros => DESPACHO: 1. Vista ao(à) ilustre representante do Ministério Público do Estado de Roraima 2. Cumpra-se. Boa vista/RR, 26 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de direito da 2A Vara criminal. Adv - Almir Rocha de Castro Junior.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00088 - 001008193695-6

Requerente: Edvilson Sarmento dos Santos => DECISÃO: 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 02/06, para conceder ao acusado EDVILSON SARMENTO DOS SANTOS os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, para que possa ele responder em liberdade a presente acusação/ ação penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: a. deverá comparecer a todos os atos e termos do processo b. não deverá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo c. não poderá ausentar-se da comarca onde reside sem autorização deste Juízo d. deverá tomar ocupação para o trabalho e. deverá recolher-se em casa antes das 20:00 horas f. não poderá embriagar-se ou apresentar-se embriagado publicamente g. não poderá andar armado, quer seja com arma de fogo ou branca 15. Lavre-se o respectivo Termo de liberdade provisória e expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver preso. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Defensoria Pública do Estado de Roraima.

00089 - 001008194885-2

Requerente: Jean Carlos Silva de Sousa => DECISÃO: 14. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de fls. 02/06, para conceder ao acusado JEAN CARLOS SILVA DE SOUSA os benefícios da LIBERDADE PROVISÓRIA, nos termos do parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal, para que possa ele responder em liberdade a presente acusação/ ação penal, mediante o cumprimento das seguintes condições: a. deverá comparecer a todos os atos e termos do processo b. não deverá mudar de residência sem prévia comunicação a este Juízo c. não poderá ausentar-se da comarca onde reside sem autorização deste Juízo d. deverá tomar ocupação para o trabalho e. deverá recolher-se em casa antes das 20:00 horas f. não poderá embriagar-se ou apresentar-se embriagado publicamente g. não poderá andar armado, quer seja com arma de fogo ou branca; 15. Por oportuno, com fundamento no artigo 22, incisos III,

“a”, “b” e “c”, da Lei Federal nº. 11.340 (Lei Maria da Penha), hei por bem deferir a dnota cota ministerial de fls.21 verso, no sentido de DETERMINAR A AP LICAÇÃO DA(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

b) Proibição de freqüentação da residência da vítima, ou de seu local de trabalho, afim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida/vítima

16. Lavre-se o respectivo Termo de liberdade provisória e expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, colocando-o imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver preso. 17. Por fim, determino, com urgência a intimação do requerente acerca da concessão das Medidas Protetivas de Urgência

18. Nos termos do artigo 21 “caput” da Lei Federal nº 11.340/2006, determino a intimação da ofendida, a respeito da presente decisão, a respeito da presente decisão, e via de consequência da soltura do requerente, ora ofensor; Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Gerson Coelho Guimarães.

00090 - 001008195844-8

Requerente: Carlos Cosiel da Costa Silva => Determino a intimação do requerente, através de seu(s) i. advogado(s) para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias fazer a juntada das certidões de Antecedentes Criminais da Polícia Civil (Instituto de Identificação), Polícia Federal e Justiça Eleitoral

2. Após o transcurso do prazo, com ou sem a juntada das certidões, retornem os autos conclusos

3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Lizandro Icassatti Mendes.

## RELAXAMENTO DE PRISÃO

00091 - 001008194955-3

Requerente: Jose Tavares da Silva Junior => DESPACHO:

1. Apensar o presente feito aos autos principais

2. Após, vista ao(a) ilustre representante do Ministério Público do Estado de Roraima, acerca do Pedido de Relaxamento de Prisão do acusado JOSÉ TAVARES DA SILVA JÚNIOR

3. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de agosto de 2008. Dr. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de direito titular da 2A Vara Criminal. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

## SOLICITAÇÃO - CRIMINAL

00092 - 001008194924-9

Réu: Estevam Jorge Pereira da Silva => DECISÃO: 16. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II e III “a” e “c”, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida MARIA DO SOCORRO DE ARAÚJO SOUZA

b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 300 (trezentos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

c) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima

17. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxilio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 18. Providências de praxe.

19. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 20. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Boa Vista-RR, 21 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00093 - 001008194925-6

Réu: Anassaildes da Rocha Viana => DECISÃO: 18. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III “a” e “c”, e IV, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida SANDRA CARVALHO FILGUEIRAS

b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinquinhos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação

c) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima

d) Restrição e/ou suspensão de visitas aos dependentes menores, qual seja(m) a(s) criança(s) MATHEUS CARVALHO VIANA, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar; 19. Para o cumprimento das medidas práticas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxilio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 20. Providências de praxe. 21. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 22. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 24. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00094 - 001008194940-5

Réu: Nilton Cesar Souza Ferreira => DECISÃO: 18. Desta forma, em face ao exposto, com fundamento no artigo 22, incisos II, III “a” e “c”, e IV, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), DEFIRO A(S) SEGUINTE(S) MEDIDA(S) PROTETIVA(S): a) Afastamento do requerido/agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida KATY

MARCIANE PINHO; b) Proibição do requerido/agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, num raio de 500 (quinquinhos) metros, bem como de contato com os mesmos por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de freqüentação do requerido/agressor à determinados lugares, quer seja, a cercania da residência da ofendida, bem como o local de trabalho, escola ou igreja, com a finalidade de preservar a integridade física e/ou psicológica da vítima; d) Restrição e/ou suspensão de visitas aos dependentes menores, qual seja(m) a(s) criança(s) NILSSA KÉLLEN PINHO FERREIRA e NILMARA KÉSSYA FERREIRA PINHO, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar; 19. Para o cumprimento das medidas protetivas acima enumeradas, em especial a de afastamento do lar, DETERMINO a expedição de mandado judicial, em desfavor do requerido/agressor, devendo consta a possibilidade do Sr(a). Oficial(a) de Justiça requisitar auxilio de força policial independentemente de nova decisão deste Juízo, primeiramente, à Delegacia de Defesa e Proteção à Mulher ou, em segundo lugar, junto à Polícia Militar. 20. Providências de praxe. 21. Intimem-se o requerido/agressor, bem como a ofendida dando-lhes ciência desta decisão. 22. Dar ciência ao(a) representante do Ministério Público. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 24. Boa Vista-RR, 25 de agosto de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal da Capital. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## 3AVARACRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Euclides Calil Filho

PRÔMOTOR(A) :

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(Á) :

Francivaldo Galvão Soares

## PRECATÓRIA CRIME

00095 - 001008183114-0

Réu: Domingos Machado Vieira => Intimação efetivado(a). Da defesa para se manifestar nos autos em epígrafe. Adv - Roberto Guedes Amorim.

## 4A VARA CRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00096 - 001008194547-8

Réu: Kátilla Kênnia Queiroz da Silva => (...) Diante do exposto, concedo a acusada, ora requerente, Kátilla Kênnia Queiroz da Silva, liberdade provisória, nos termos do art. 350 do CPP. Expeça-se o alvará de soltura, devendo Kátilla Kênnia Queiroz da Silva ser intimada das condições dos arts. 327 e 328 do CPP. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do art. 201, § 2º do CPP. Boa Vista, 27 de agosto de 2008. Dra. Lana Leitão Martins Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00097 - 001004081778-4

Réu: Marcio Correa Marcelo => Intimação ordenado(a). Para ciência da audiência de oitiva das testemunhas de acusação/defesa, designada para o dia 04/09/2008 às 09h30min. Adv - Marco Antônio da Silva Pinheiro.

## 5A VARA CRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Ronaldo Barroso Nogueira**

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00098 - 001007174294-3

Réu: Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto => DESPACHO: "Chamo o feito à Ordem: Em análise aos autos percebe-se que assiste razão à Defesa, portanto revogo o Despacho de fls. 265. Cite-se o denunciado, para responder a citação por escrito no prazo de 15(quinze) dias, com fulcro no artigo 514 do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. - Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Francisco Alves Noronha.

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00099 - 001006142018-7

Réu: Felix Gomes Travesso => DECISÃO: "Considerando que o acusado preenche os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO a proposta acima e SUSPENDO O CURSO DO PROCESSO, submetendo o Acusado a um período de provas de dois anos, nas condições acima verificadas. Fica o acusado ciente do disposto no §§ 3º e 4º do Art. 89 da lei 9.099/95. Saem as partes intimadas. Mantenham-se os autos em arquivo específico para o acompanhamento do "sursis processual". Requisite-se FAC do acusado semestralmente. Oficie-se à Gerência Regional do IBAMA, para ciência desta decisão, encaminhando cópia, bem como informando que o denunciado deverá se apresentar, no prazo de 30 dias, para ajustar a forma de cumprimento da obrigação constante no item 1, acima. Após o cumprimento, o denunciado deverá juntar aos autos declaração ou certidão fornecida pelo IBAMA noticiando o integral cumprimento da obrigação. Cumpra-se. Boa Vista - RR, 28 de agosto de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Maria Sandelane Moura da Silva.

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00100 - 001008180692-8

Réu: Antonio Carlos Costa Santos => FINAL DE SENTENÇA: (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu ANTÔNIO CARLOS COSTA SANTOS nas sanções previstas no art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. DOSIMETRIA DA PEÑA (...) fixo a pena-base acima do mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão, e multa. Não concorre na espécie qualquer circunstância atenuante, tão-pouco qualquer agravante. Considerando, nesta etapa, a causa de diminuição de pena do art. 14, II, do CP, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo, reduzo a sanção acima em 1/3 (um terço), alcançando-se, desse modo, a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e multa, sanção esta que torno definitiva à falta de qualquer outra causa de aumento de ou diminuição. Fica esclarecida que A a redução acima foi no patamar mínimo (1/3), tendo em vista o iter criminis. (...) fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato. Em vista ao disposto no artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade acima fixada por restritiva de direito tendo em vista a ausência dos requisitos subjetivos estabelecidos no artigo 44 do CP (ex vi Certidão de fls. 146/147 e 149/150). Não faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista da ausência dos requisitos subjetivos previstos no art. 77, inciso II, do Código Penal. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, determino, incontinenti, a expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido se não houver outro motivo para que o réu permaneça custodiado ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Façam-se comunicações necessárias. Boa Vista (RR), 15 de agosto de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5º Vara Criminal. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araujo.

00101 - 001008195261-5

Indicado: J.B.A. => DECISÃO: "Vistos etc. 1. Adoto como fundamentação o r. parecer da ilustre representante do Ministério Públco de fls. 34, no sentido da incompetência deste Juízo para o processamento do feito. 2. Remetam-se os autos imediatamente para o Juízo da 2A Vara Criminal desta Comarca. 3. Procedam-se com as anotações e baixas necessárias. 4. Intimem-se. P.R.I. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00102 - 001005104020-1

Réu: Juarez Gomes da Conceição => FINAL DE SENTENÇA: (...) III - Dispositivo Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, condenando o réu JUAREZ GOMES DA CONCEIÇÃO nas sanções do art. 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal. Dosimetria da Pena (...) Considerando esse conjunto de circunstâncias predominantemente favoráveis ao réu, fixo a pena-base em: 03 (três) anos de reclusão, e multa. Concorre na espécie a circunstância atenuante prevista no artigo art. 65, III, "d" (confissão espontânea perante autoridade) do Código Penal, no entanto deixa de valorá-la tendo em vista a proibição legal de se diminuir a pena aquém do mínimo legal. Por não se verificarem quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes genéricas, bem como qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, torno definitiva a pena acima fixada, qual seja, 03 (três) anos de reclusão e multa. Atento aos parâmetros estabelecidos no artigo 49 do Estatuto Penal, fixo a pena pecuniária em 15 (quinze) dias-multa, arbitrando o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Em vista do quanto disposto pelo artigo 33, § 2º, letra "c" do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível

a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o Réu preenche os requisitos alinhados no art. 44, do Código Penal, revelando ser a substituição suficiente à repreensão do delito. Assim, substitui a pena privativa de liberdade acima fixada por duas restritivas de direitos, nas seguintes modalidades: 1 - prestação de serviço à comunidade, no local e modo a ser estabelecido pelo Juízo da Execução e 2 - limitação de fim de semana. Deve ser observada, obviamente, a detração, já que o sentenciado esteve preso provisoriamente. Considerando o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade e a substituição acima deferida, o réu JUAREZ GOMES DA CONCEIÇÃO, deverá permanecer solto, salvo se por outro motivo se encontre preso ficando, além disso, obviamente, autorizado a recorrer em liberdade. Após trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e expeçam-se os documentos necessários para encaminhamento à Vara de Execução Penal, ressalvados os procedimentos para a execução provisória, nos termos de Provimento da Corregedoria, vigente. Sem custas (réu beneficiário da justiça gratuita). P.R.I.C. Boa Vista/RR, 27 de agosto de 2008. LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal. Adv - Niltor da Silva Pinho.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00103 - 001008194983-5

Requerente: Jailton Caitano da Silva => FINAL DE DECISÃO: “(...)Ex Positiv: Em face do exposto, e tudo o mais que consta dos autos, defiro o pedido formulado pelo requerente e, por consequência, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, com fulcro no art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, condicionada, ainda, ao seguinte: a) - comparecer perante a autoridade judiciária sempre que for notificado b) proibição de mudar de residência sem prévia autorização da autoridade processante c) - proibição de se ausentar por mais de 8 (oito) dias de sua residência sem comunicação prévia do lugar em que será encontrada d) não andar armado, e recolher-se em casa antes das 22:00 horas e) - não se embriagar ou se apresentar embriagado publicamente f) - não freqüentar bares, casas de jogos, boates e congêneres. Expeça-se incontinenti ALVARA DE SOLTURA, em favor de JAILTON CAITANO DA SILVA, se por outro motivo não estiver preso o requerente, com as observações legais, mediante termo de compromisso. Ciência desta decisão. ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 28 de agosto de 2008. Leonardo Pache de Faria Cupello - Juiz de Direito Titular da 5A Vara Criminal”. Adv - Alexander Ladislau Menezes .

#### COMARCA DE BOA VISTA JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/08/2008

004231AM =>00020  
005732AM =>00020  
000910RO =>00022  
000042RR-B =>00008  
000058RR =>00010  
000060RR =>00010  
000074RR-B =>00007  
000078RR-A =>00018  
000087RR-B =>00013  
000088RR-E =>00023  
000090RR-E =>00019  
000099RR-E =>00016  
000101RR-B =>00019  
000105RR-B =>00010  
000107RR-A =>00011  
000117RR-B =>00004, 00006, 00009  
000120RR-B =>00006  
000125RR-E =>00015  
000130RR-E =>00015  
000136RR-E =>00009  
000138RR-E =>00005  
000149RR =>00017  
000171RR-B =>00001, 00016  
000172RR-B =>00024  
000178RR =>00023  
000180RR-B =>00015  
000185RR-A =>00023

000189RR =>00005  
000203RR =>00023  
000223RR-A =>00004, 00006, 00009, 00012, 00018  
000223RR =>00013  
000231RR-B =>00021  
000231RR =>00004, 00006  
000233RR-B =>00007, 00009  
000247RR-B =>00020  
000248RR-B =>00024  
000260RR-A =>00007  
000263RR =>00022  
000264RR =>00004, 00007, 00015  
000269RR =>00022  
000272RR-B =>00020  
000277RR-B =>00011  
000278RR-A =>00014  
000282RR =>00019  
000283RR-A =>00005  
000284RR =>00002  
000285RR-A =>00021  
000290RR-B =>00018  
000293RR-A =>00011  
000293RR =>00005  
000337RR =>00004  
000343RR =>00005  
000350RR =>00008  
000358RR =>00002  
000382RR =>00008  
000385RR =>00005  
000394RR =>00016, 00018  
000409RR =>00002  
000413RR =>00002  
000426RR =>00023  
000431RR =>00010  
000444RR =>00016  
000475RR =>00010  
000496RR =>00018  
182691SP =>00003  
183016SP =>00003

#### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

##### 3º JUIZADO CÍVEL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Rodrigo Cardoso Furlan  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Ricardo Fontanella  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÂO(Â):**  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Marley da Silva Ferreira

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 001007153342-5

Autor: Maria Adriana Guimaraes

Réu: Sul América Cia Nacional de Seguros => DESPACHO - 1. Defiro o pedido de fls. 46 - 2. Após, efetue-se a penhora “on line” - Boa Vista/RR 19/08/2008 Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Denise Abreu Cavalcanti.

#### COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00002 - 001006145531-6

Requerente: Maria Lucia Luiz

Requerido: Editora Globo Ltda => DESPACHO - 1. Defiro o pedido de fls. 95/97 e 104. - 2. Proceda-se a habilitação do novo Advogado da Ré. 3. Após, efetue-se a penhora “on line” Boa Vista/RR 19/08/2008. Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Silas Cabral de Araújo Franco, Liliana Regina Alves, Tarciano Ferreira de Souza, Faic Ibraim Abdel Aziz.

00003 - 001006145948-2

Requerente: Maria Ediza de Souza

Requerido: Kilinmak Industria Comercio e Exp Ltda =&gt; DESPACHO - 1. Indefiro o pedido de fls. 61. - 2. Expeça-se carta precatória para realização de hasta pública. - Boa Vista/RR 19/08/2008. Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Tatiana Cristina Meire de Moraes, Ana Gisella do Sacramento.

## EXECUÇÃO DE SENTENÇA

00004 - 001001018847-1

Exequente: Clodoaldo Ferreira Lemos

Executado: Juscelino M. dos Santos =&gt; DESPACHO - Defiro o pedido de fls. 158. - Boa Vista/RR 18/08/2008. - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Angela Di Manso, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogenilton Ferreira Gomes, Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto.

## INDENIZAÇÃO

00005 - 001004084133-9

Autor: Valdemir Reis Munhoz

Réu: Valter Oliveira de Souza =&gt; DESPACHO - Transfiram-se valores remanescentes de fls.93 para conta judicial - Boa Vista/RR 18/08/2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Cleise Lúcio dos Santos, Antônia Vieira Santos, Almir Rocha de Castro Júnior, Juliana Vieira Farias, Hugo Leonardo Santos Buás.

00006 - 001005099336-8

Autor: Augusto José de Amorim Neto

Réu: Wodley Antonio Junior de Souza =&gt; DESPACHO - Aguarde a devolução do mandado de fls.233. - Boa Vista/RR 18/08/2008. - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Angela Di Manso, Mamede Abrão Netto, Gerson da Costa Moreno Júnior, Orlando Guedes Rodrigues.

00007 - 001005122599-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/A =&gt; DESPACHO - 1. Defiro o pedido de fls. 133/135. - 2. Cumpra-se como o requerido. - Boa Vista/RR 18/08/2008. - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Leandro Leitão Lima, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00008 - 001006140420-7

Autor: Jose Santana Filho

Réu: Cap - Saúde de Roraima =&gt; DESPACHO - Arquivem-se. - Boa Vista RR 18/08/2008. - juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Karina Ligia de Menezes Batista, José Jerônimo Figueiredo da Silva, Helder Gonçalves de Almeida.

00009 - 001006141076-6

Autor: Wilson Batista Hendges

Réu: Boa Vista Energia S/A =&gt; SENTENÇA - diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794,I, do Código de processo Civil e determino, após as formalidades legais, o arquivamento do feito. - P.R.I - Boa Vista/RR 20 de agosto de 2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular da 3º JESP Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior, Mamede Abrão Netto, Leandro Leitão Lima, Tatiany Cardoso Ribeiro.

00010 - 001006143141-6

Autor: Greiner Costa da Silva

Réu: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer =&gt; DESPACHO - 1.Indefiro o pedido de fls.57, eis que cabe a parte autora praticar os atos necessários ao andamento do feito. - 2. Intime-se exequente para apresentar planilha de cálculo no prazo de 5 dias. - Boa Vista/RR 18/08/2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Johnson Araújo Pereira, Glenor dos Santos Oliva, José Luiz Antônio de Camargo, Leonildo Tavares Lucena Junior, Evan Felipe de Souza.

00011 - 001006145884-9

Autor: Emilton Carlos Feitosa de Sales Reis

Réu: Banco Real S/A =&gt; DESPACHO - Intime-se pessoalmente o fiel depositário de fls. 105, para que deposite os valores penhorados, em conta judicial na agencia 0250-x, do Banco do Brasil, no prazo de 48 horas, sob pena de prisão. - Boa Vista/RR 18 de agosto de 2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3ºJESP Adv - Antonieta Magalhães Aguiar, Michael Ruiz Quara, Leydijane Vieira e Silva.

## MONITÓRIA

00012 - 001003070531-2

Autor: Edileusa Lima Pereira

Réu: Marcia Almeida da Silva =&gt; DESPACHO - Solicitem-se informações. - Boa Vista/RR 18/08/2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Mamede Abrão Netto.

00013 - 001004095261-5

Autor: Raimundo Nonato Furtado de Vasconcelos

Réu: Fernandes e Ribeiro Ltda =&gt; DESPACHO - Renove-se a diligencia de fls. 63. - Boa Vista/RR 20 de agosto de 2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP \*\*AVERBADO\*\* Adv - Maria Emilia Brito Silva Leite, Jaeder Natal Ribeiro.

## POSSESSÓRIA/CAUTELAR

00014 - 001006148561-0

Requerente: Olival de Sousa Oliveira

Requerido: Adelina Antonia da Silva =&gt; DESPACHO - 1. Decreto a revelia da requerida, nos termos do artigo 20 da lei 9.099/95. 2. designe-se nova data para audiência de intrução e julgamento. - 3. Intime-se o autor, para comparecer à audiência, acompanhado de testemunhas. - Boa Vista/RR 20 de Agosto de 2008 - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Hélio Furtado Ladeira.

## RESCISÃO/RESTIT./CAUTELAR

00015 - 001006138639-6

Requerente: Jucimar Castro da Silva

Requerido: Telemar Norte Leste S/A =&gt; DESPACHO: 1. Expeça-se alvará e intime-se para levantamennto 2. Cumpra-se

BV/RR, 18/02/2009. (a)Tânia Maria Vasconcelos D. Souza Cruz - Juíza em Substituição. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Helder Figueiredo Pereira, Alan Johnnes Lira Feitosa, Camila Araújo Guerra.

## 4º JUIZADO CÍVEL

## Expediente de 28/08/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

Elba Crhistine Amarante de Moraes

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Stella Maris Kawano Dávila

Ulisses Moroni Junior

Valdir Aparecido de Oliveira

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Walter Menezes

## COMINATÓRIA OBRIG. FAZER

00016 - 001006144379-1

Requerente: Lourdes Abadia

Requerido: Amazônia Celular S/A =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I. Segue solicitação de bloqueio junto ao BACEN II. Aguardem-se por 5 (cinco) dias. Boa Vista, 27 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendivil Vega, Luciana Rosa da Silva, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva.

## DECLARATÓRIA

00017 - 001006136862-6

Autor: Jorge Leônidas Souza França

Réu: Banco Bmc S.a =&gt; Pedido deferido(a). Defiro fls. 99. Boa Vista, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Adv - Marcos Antônio C de Souza.

## INDENIZAÇÃO

00018 - 001005121784-1

Autor: Guilherme Pinto Camargo

Réu: Telemar Norte Leste S/A =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: ext. 794, i, cpc. SENTENÇA: Posto isso, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE

**EXECUÇÃO.** Sem custas. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Ady - Mamede Abrão Netto, Luciana Rosa da Silva, Helder Figueiredo Pereira, Viviane Bueno da Silva, Patrick Eduardo Moreira Magalhães.

00019 - 001005125427-3

Autor: Ronivaldo Ribeiro Silva

Réu: Consórcio Nacional Honda Ltda => Pedido deferido(a). Defiro fls. 119. Boa Vista, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito \*\*AVERBADO\*\* Adv - Sivirino Pauli, Alexander Bruno Pauli, Valter Mariano de Moura.

00020 - 001006137787-4

Autor: Eliane Marcolino Silva

Réu: Tim Celular => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. Arquivem-se. Boa Vista, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Alexander Sena de Oliveira, Wellington Sena de Oliveira, Rosa Oliveira Pontes, Rachel Nascimento Câmara de Castro.

00021 - 001006137847-6

Autor: Antonio Jose Torgal dos Reis Miranda

Réu: Technet Tecnologia em Conectividade Ltda => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. I - Atualize-se o valor da dívida. II - Recalcule-se a diferença entre esta e o valor do bem (fls. 130). III - Havendo diferença, intime-se o autor para depositá-la. IV - Após, conclusos. Boa Vista, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Osmar Ferreira de Souza e Silva, Marcus Paixão Costa de Oliveira.

00022 - 001006148564-4

Autor: Luiz dos Santos Almeida Junior

Réu: Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. SENTENÇA: Posto isso, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO. Intime-se a ré para pagamento das custas no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem manifestação, oficie-se ao Departamento Financeiro para tentativa de recuperação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, RR, 28 de agosto de 2008. Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito Adv - Rárisson Tataira da Silva, Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa, Rodolpho César Maia de Moraes.

00023 - 001006151186-0

Autor: Alfredo Jose de Oliveira Camacho

Réu: Ronaldo Silva => Aguarda Preparo do Cartório: jesp cível. Oficie-se conforme requerido. Boa Vista, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto Martins Neto. Juiz de Direito Adv - Agenor Veloso Borges, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Tatiana Medeiros da Costa de Oliveira, Fernanda Nascimento Bernardo de Oliveira.

## INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00024 - 001006148737-6

Requerente: Arnaldo Ribeiro de Oliveira Filho

Requerido: Banco Panamericano S/A => SENTENÇA: Execução extinta nos termos do art. 794 do CPC. SENTENÇA: Posto isso, com fulcro nos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Boa Vista, RR, 26 de agosto de 2008. Antônio Augusto M. Neto. Juiz de Direito Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Francisco José Pinto de Mecêdo.

## COMARCA DE BOA VISTA TURMA RECURSAL

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### Expediente de 28/08/2008

007972PA =>00007, 00018

000005RR-B =>00009, 00026

000105RR-B =>00022

000160RR =>00011, 00019

000186RR =>00004, 00021

000187RR =>00009, 00026

000189RR =>00006, 00008, 00016, 00025

000201RR-A =>00010, 00027

000223RR-A =>00001, 00014

000226RR =>00011, 00019

000238RR =>00003, 00017  
000263RR =>00011, 00019  
000264RR =>00001, 00004, 00005, 00006, 00011, 00012, 00014, 00016, 00019, 00020, 00021, 00023  
000270RR-B =>00002, 00007, 00015, 00018  
000295RR-A =>00008, 00025  
000305RR =>00002, 00005, 00015, 00023  
000336RR =>00013, 00024  
000352RR =>00009, 00026  
000385RR =>00006, 00016  
000413RR =>00012, 00020  
000431RR =>00022  
000447RR =>00009, 00026  
000468RR =>00022

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### TURMA RECURSAL

Relator(a): Cristovão José Suter Correia da Silva

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00001 - 001008185147-8

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Mamede Abrão Netto => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mamede Abrão Netto.

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00002 - 001008185148-6

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Paula Batista Souza Martins => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Natanael de Lima Ferreira.

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00003 - 001008185723-6

Agravante: Maria Gorete Marques Oliveira

Agravado: Edaílde Cândido => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00004 - 001008193274-0

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Rosangela Cardoso dos Santos => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Wallace Rodrigues da Silva.

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00005 - 001008193276-5

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Roldão Pereira da Silva => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Natanael de Lima Ferreira.

Relator(a): Elaine Cristina Bianchi

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00006 - 001008185720-2

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Lincoln Gaudencio Persaud => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

### AGRADO DE INSTRUMENTO

00007 - 001008193270-8

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Maiza Geiza da Silva Pereira => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Elcianne V de Souza Girard.

### APELAÇÃO CÍVEL

00008 - 001008185721-0

Apelante: Carlos de Brito Carvalho

Apelado: Kazuo Tsuji => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

#### APELAÇÃO CRIMINAL

00009 - 001008185146-0

Apelante: Maria de Jesus Moraes da Silva

Apelado: João Carlos Pinto Wandemberg => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas.

#### APELAÇÃO CRIMINAL

00010 - 001008185722-8

Apelante: Eliano Lopes da Silva

Apelado: Justiça Pública => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

Relator(a): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### AGRADO DE INSTRUMENTO

00011 - 001008193271-6

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Francisca Maria Izidorio dos Santos => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO

00012 - 001008193272-4

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Jeane Andreia de Souza Ferreira => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco.

#### AGRADO DE INSTRUMENTO

00013 - 001008193277-3

Agravante: Avon Cosméticos Ltda

Agravado: Terezinha Nunes Soares => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Marize de Freitas Araújo Morais.

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### TURMA RECURSAL

##### Expediente de 28/08/2008

##### JUIZ(A) MEMBRO:

Alexandre Magno Magalhaes Vieira  
Antônio Augusto Martins Neto  
Cristovão José Suter Correia da Silva  
Elaine Cristina Bianchi

Erick Cavalcanti Linhares Lima  
Marcelo Mazur

Rodrigo Cardoso Furlan

Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

##### PROMOTOR(A):

Ulisses Moroni Junior

Zedequias de Oliveira Junior

##### ESCRIVÃO(A):

Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Djacir Raimundo de Sousa

#### AGRADO DE INSTRUMENTO

00014 - 001008185147-8

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Mamede Abrão Netto => DESPACHO: Organize-se a numeração das folhas no ordem crescente em que se apresentava nos autos originários. Após, ao agravado para resposta, em 10 (dez) dias. Inti. B.V. 07.08.08. Elaine Cristina Bianchi - juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mamede Abrão Netto.

00015 - 001008185148-6

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Paula Batista Souza Martins => DESPACHO: Ao agravado para resposta em dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina

Bianchi - Juíza de Direito Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Natanael de Lima Ferreira.

00016 - 001008185720-2

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Lincoln Gaudencio Persaud => DESPACHO: Ao agravado para resposta em dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Lenon Geyson Rodrigues Lira, Almir Rocha de Castro Júnior.

00017 - 001008185723-6

Agravante: Maria Gorete Marques Oliveira

Agravado: Edaílde Cândido => DESPACHO: Certifique-se a escrivanaria se a secretaria da Turma Recursal encontrava-se fechada ou com seu expediente suspenso nos dias 18, 19, 20 e 21. Em caso positivo, certifique se as partes foram informadas ou o atendimento era feito em outro local. Após, dê-se oportunidade ao agravado para resposta ao agravado, em 10 (dez) dias. Int. Boa Vista, 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. CERTIDÃO: Certifico e dou fé, em cumprimento ao despacho de fls. 225, que a Secretaria da Turma Recursal nos dias 18 e 21 do mês de julho (sexta e segunda), respectivamente, de ordem do MM. Dr. Juiz Erick Linhares, Presidente em exercício, cedeu de forma exclusiva para a 2A Vara Criminal, para realização de audiências de processo que corre em segredo de justiça, não sendo permitido a presença de ninguém estranho nas dependências da Secretaria da turma Recursal naquelas datas (18 e 21). Certifico, também, que de ordem do MM. Dr. Erick Linhares, Presidente da Turma REcursal em exercício, foi determinado que os prazos seriam suspensos e devolvidos posteriormente para as partes, fato pelo qual deverá ser desconsiderada a cedrtidão de fls. 175, sendo, portanto tempestivo o Recurso interposto às 176/223. Certifico, finalmente, que renumerei as fls. a partir do número 176, por incorreção numérica em ordem crescente. Do que para constar lavro o presente termo. Boa Vista(RR), 08 de agosto de 2 008. Djacir Raimundo de Sousa - Escrivão Judicial. Adv - Maria Gorete Moura de Oliveira.

00018 - 001008193270-8

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Maiza Geiza da Silva Pereira => DESPACHO: Ao agravado para resposta em (10) dez dias. B. V. 08.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Elciane V de Souza Girard.

00019 - 001008193271-6

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Francisca Maria Izidorio dos Santos => DESPACHO: Ao agravado para resposta em dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena.

00020 - 001008193272-4

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Jeane Andreia de Souza Ferreira => DESPACHO: Ao agravado para contra razões em 10 (dez) dias. Inti. B.V. 07.08.08. Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Silas Cabral de Araújo Franco.

00021 - 001008193274-0

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Rosangela Cardoso dos Santos => DESPACHO: Ao agravado para resposta em dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Wallace Rodrigues da Silva.

00022 - 001008193275-7

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Luiza de Pinho de Oliveira => DESPACHO: Ao agravado para resposta em dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito. Adv - Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho, Glener dos Santos Oliva, Johnson Araújo Pereira.

00023 - 001008193276-5

Agravante: Boa Vista Energia S.a

Agravado: Roldão Pereira da Silva => DESPACHO: Ao agravado para contra razões em 10 (dez) dias. Inti. B.V. 07.08.08. Elaine Cristina Bianchi - juíza de Direito. Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Natanael de Lima Ferreira.

00024 - 001008193277-3

Agravante: Avon Cosméticos Ltda

Agravado: Terezinha Nunes Soares => DESPACHO: Ao agravado para resposta em (10) dez dias. B. V. 07.08.08 - Elaine Cristina Bianchi - Juíza de Direito Adv - Marize de Freitas Araújo Morais.

#### APELAÇÃO CÍVEL

00025 - 001008185721-0

Apelante: Carlos de Brito Carvalho

Apelado: Kazuo Tsuji => DESPACHO: D. R. A., Boa Vista/RR, 28 de julho de 2008, Erick Linhares - Presidente em exercício da Turma Recursal Adv - Lenon Geyson Rodrigues Lira, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym.

#### APELAÇÃO CRIMINAL

00026 - 001008185146-0

Apelante: Maria de Jesus Moraes da Silva

Apelado: João Carlos Pinto Wandemberg => DESPACHO: D. R. A., Boa Vista/RR, 16 de julho de 2008, Erick Linhares - Presidente em exercício da Turma Recursal Adv - Stélio Baré de Souza Cruz, Alci da Rocha, Daniela da Silva Noal, José Milton Freitas.

00027 - 001008185722-8

Apelante: Eliano Lopes da Silva

Apelado: Justiça Pública => DESPACHO: D. R. A., Boa Vista/RR, 23 de julho de 2008 - Erick Linhares - presidente em exercício da Turma Recursal. Adv - Luiz Eduardo Silva de Castilho.

### COMARCA DE BOA VISTA JUSTIÇA ITINERANTE

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 28/08/2008

Não existem advogados para compor o índice.

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARAITINERANTE

Juiz(iza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

#### EXECUÇÃO

00001 - 001008195845-5

Exeqüente: E.B.S.

Executado: E.S.P. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 22/08/2008. Valor da Causa: R 638,60. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001008195846-3

Exeqüente: R.A.S. e outros

Executado: S.O.S. => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 26/08/2008. Valor da Causa: R 485,20. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00003 - 001008195099-9

Requerente: Sandra Reghini Santos e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 12/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REGISTRO CIVIL

00004 - 001008192053-9

Requerente: Xirixana Uititima Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001008192054-7

Requerente: Wixani Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001008192056-2

Requerente: Maraxina João Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001008192057-0

Requerente: Paula Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001008192060-4

Requerente: Vicente Koyori Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001008192061-2

Requerente: Célia Mainama Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00010 - 001008192064-6

Requerente: Aracire Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001008192065-3

Requerente: Akapo Natal Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001008192067-9

Requerente: Noé Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 20/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001008192094-3

Requerente: Osmar Martins e outros => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 28/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001008192370-7

Requerente: Hayahé Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 001008192371-5

Requerente: Clarice Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 001008192372-3

Requerente: Waitheri Acari Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00017 - 001008192373-1

Requerente: Orlando Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001008192374-9

Requerente: João Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001008192375-6

Requerente: Antonio Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001008192376-4

Requerente: Ivete Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001008192377-2

Requerente: Makasi Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001008192378-0

Requerente: Ivanete Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001008192407-7

Requerente: Ricardo Silva Andrade => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001008192499-4

Requerente: João Mumãe Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001008192500-9

Requerente: Keila Yanomai => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00026 - 001008192501-7

Requerente: Helena Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00027 - 001008192503-3

Requerente: Pelé Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001008192505-8

Requerente: Luciano Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00029 - 001008192506-6

Requerente: Lidia Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001008192507-4

Sentenciado: Pedro Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001008192508-2

Requerente: Júlio Mahuhe Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00032 - 001008192509-0

Requerente: Oscar Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00033 - 001008192510-8

Requerente: Nonato Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00034 - 001008192511-6

Requerente: Pery Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00035 - 001008192513-2

Requerente: Abdoral Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00036 - 001008195141-9

Requerente: Hugo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00037 - 001008195143-5

Requerente: Hamo Jurubeba Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00038 - 001008195144-3

Requerente: Tahi Matakita Davida Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00039 - 001008195145-0

Requerente: Paulo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00040 - 001008195146-8

Requerente: Cassiano Raul Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00041 - 001008195147-6

Requerente: José Barbado Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00042 - 001008195148-4

Requerente: Tereza Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00043 - 001008195149-2

Requerente: Maria Gord Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00044 - 001008195150-0

Requerente: Inácio Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00045 - 001008195151-8

Requerente: Santarém Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00046 - 001008195152-6

Requerente: Tereza Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00047 - 001008195153-4

Requerente: Maria Iro Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00048 - 001008195154-2

Requerente: Juruna Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00049 - 001008195155-9

Requerente: Erisvaldo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00050 - 001008195156-7

Requerente: Zelinda Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00051 - 001008195159-1

Requerente: Areheka Yawari Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00052 - 001008195160-9

Requerente: Edno Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00053 - 001008195161-7

Requerente: Loreta Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00054 - 001008195162-5

Requerente: França Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00055 - 001008195163-3

Requerente: Nezito Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00056 - 001008195164-1

Requerente: Eliseu Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00057 - 001008195168-2

Requerente: Koima Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00058 - 001008195169-0

Requerente: Alvino Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00059 - 001008195170-8

Requerente: Márcio Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00060 - 001008195171-6

Requerente: Naldo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00061 - 001008195172-4

Requerente: Roberto Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00062 - 001008195173-2

Requerente: Felipe Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00063 - 001008195175-7

Requerente: Armando Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00064 - 001008195176-5

Sentenciado: Tomé Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00065 - 001008195177-3

Requerente: Ygor Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00066 - 001008195178-1

Requerente: Isaias Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00067 - 001008195179-9

Requerente: Miguel Xapori Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00068 - 001008195180-7

Requerente: Kasua Adnaldo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00069 - 001008195181-5

Requerente: Apiahim Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00070 - 001008195182-3

Requerente: Arasike Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00071 - 001008195186-4

Requerente: Oséia Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00072 - 001008195187-2

Requerente: Tixo Xapori Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00073 - 001008195188-0

Requerente: Silvano Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00074 - 001008195189-8

Requerente: Ivanete Xirori Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00075 - 001008195190-6

Requerente: Evandro Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00076 - 001008195191-4

Requerente: Iran Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00077 - 001008195192-2

Requerente: Elisa Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00078 - 001008195193-0

Requerente: Laura Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00079 - 001008195194-8

Requerente: Saul Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00080 - 001008195195-5

Sentenciado: Geraldo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00081 - 001008195197-1

Requerente: Moises Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00082 - 001008195199-7

Requerente: Yariri Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00083 - 001008195202-9

Requerente: Lúcio Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001008195203-7

Requerente: Xyya Antônio Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00085 - 001008195205-2

Requerente: Joana Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00086 - 001008195206-0

Requerente: Terasa Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00087 - 001008195207-8

Requerente: Laura Ohomaxima Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00088 - 001008195211-0

Requerente: Miriam Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00089 - 001008195213-6

Requerente: Tterra Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 19/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00090 - 001008195230-0

Requerente: Trento Separia Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00091 - 001008195231-8

Requerente: Darysa Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00092 - 001008195233-4

Requerente: Meo Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00093 - 001008195234-2

Requerente: Yxupi Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00094 - 001008195236-7

Requerente: Ângela Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00095 - 001008195237-5

Requerente: Abel Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00096 - 001008195238-3

Requerente: Amélia Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00097 - 001008195239-1

Requerente: Reokosi Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00098 - 001008195240-9

Requerente: Rapahi Yanomami => Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 18/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE MUCAJAI

O Departamento Informática do TJRR informa que por problemas de acesso ao Link da EMBRATEL, não foi possível enviar para a publicação os despachos e as distribuições dos processos da Comarca de Mucajai-RR, referente ao dia 28/08/2008. As publicações referentes a este dia, se houverem, serão enviadas na próxima edição.

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### Expediente de 28/08/2008

000101RR-B =>00012  
000136RR =>00003, 00004, 00005  
000200RR-B =>00010, 00016

### CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARACÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00003 - 004708008522-9

Requerente: G.C.H. e outros  
Requerido: J.F.H. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Valor da Causa: R 4.980,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00004 - 004708008523-7

Requerente: M.S.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Valor da Causa: R 415,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

#### EXECUÇÃO

00005 - 004708008521-1

Exequente: S.R.P. e outros  
Executado: J.P.L. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Valor da Causa: R 3.871,99. Adv - José João Pereira dos Santos.

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 004708008570-8

Requerente: P.D.S. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004708008571-6

Requerente: P.D.S. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008.  
Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARACÍVEL

#### Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Â):**  
**Francisco Firmino dos Santos**

#### ALIMENTOS - PEDIDO

00010 - 004706005496-3

Requerente: S.B.D.V.

Requerido: E.A.V. => DECISÃO Vistos etc., Trata-se de execução de alimentos na qual o executado foi citado (fl.88) para pagar alimentos (da primeira execução, fls.67/68, R 567,00) os quais se encontrava em débito nos termos do art. 733 do CPC. O requerido,

foi devidamente citado à fl.120 (dos alimentos de fls.99/101, segunda execução nos termos do art. 733 do CPC - valor R 1.185,60 e nos termos do art. 475-J do CPC - valor R 3.967,20). Não obstante a citação, o executado não pagou os alimentos da segunda execução (fls.99/101) e tampouco apresentou justificativa pelo não pagamento dos mesmos. Analisando as razões expostas na justificativa do executado (as quais se referem à primeira execução, fls.89/92), verifica-se que elas não justificam o débito alimentar, vez que trata-se de devedor contumaz, sendo, inclusive, revel em ação de alimentos. Assim, julgo não justificada a dívida e decreto a prisão do executado pelo prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 733, §1º do CPC, advertindo-o Q de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Assim, expeça-se mandado de prisão para os alimentos da primeira execução (no importe de R 567,00 - fls.67/68) e para os alimentos da segunda execução (no importe de R 1.185,60 - fls.99/101), totalizando-se em inadimplemento de R 1.752,60 (mil setecentos e cinqüenta e dois reais e sessenta centavos) nos termos do art. 733 do CPC. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário para os alimentos da segunda execução no importe de R 3.967,20 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) nos termos do art. 475-J/ c/c 732 do CPC. Atente o cartório para que envie todas as peças indispensáveis ao cumprimento da deprecata (fls.46/47,67/68,99/101). P.R.I.C. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

#### ALVARÁ JUDICIAL

00011 - 004708007813-3

Requerente: Miriam Barbosa dos Santos => Final de Sentença: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e por via de consequência determino: a) Seja expedido alvará para autorizar a retirada do valor do seguro obrigatório, em benefício da convivente MIRIAN BARBOSA DOS SANTOS (maior a qual é deferida a cota no importante da metade do valor do seguro), e seus filhos menores L. S. S, H. S. S e L.S.S (aos quais, é deferido o restante da cota devidamente dividida em 03 três partes iguais). b) Que o representante legal dos requerentes preste conta neste Juízo sobre a aplicação do valor retirado pertencente aos filhos, valor este que deverá ser depositado em conta poupança como requerido pelo parquet, bem como deverá prestar contas em juízo a cada 02 (dois) meses sobre a destinação desta parte. c) Oficie-se à seguradora, para que seja informado a este Juízo qual o valor integral do seguro, bem como o valor que foi destinado a cada requerente. Cientifique-se o Ministério Púlico. Após as anotações necessárias, arquive-se. P.R.I.C. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00012 - 004708007643-4

Autor: Banco Honda S/A

Réu: Carlos Cezar da Silva Lima => Fica Vossa Senhoria INTIMADO de todo o teor do r. despacha a seguir transcrita. "Vista à parte autora para requerer o que for de direito". Adv - Sivirino Pauli.

#### DIVÓRCIO LITIGIOSO

00013 - 004707007422-5

Requerente: M.F.B.R.

Requerido: D.R. => Final de Sentença: Isto posto, JULGO PROCEDELENTE o pedido e DECRETO O DIVÓRCIO de Maria de Fátima Batista Rodrigues E dEOCLIDES rODRIGUES, resolvendo a lide, nos termos do art.269, inciso I, do CPC. A requerente continuará a usar o nome de casada. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório de 1º ofício da Comarca de Santa Luzia, Estado do Maranhão. Sentença Publicada em audiência e as partes intimadas. Registe-se. Cumpara-se. Nada mais havendo deu-se por encerrado o presente termo que depois de lido e achado conforme foi assinado por todos. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 004707007474-6

Requerente: E.A.L.

Requerido: M.V.S.L. => Audiência ADIADA para o dia 22/10/2008 às 11:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para 22/10/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00015 - 004708007685-5

Requerente: V.S.S.

Requerido: F.M.S. => Aguarde-se realização da audiência prevista para 03/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### EXECUÇÃO

00016 - 004705005066-6

Exequente: Delison Matos da Silva e outros

Executado: Denizar Liarte da Silva => Aguarda expedição de ofício. Adv - Maria das Graças Barbosa Soares.

#### HABILITAÇÃO DE PARTE

00017 - 004708008353-9

Requerente: Evaristo Rocha Silva e outros => FINAL DE SENTENÇA: Assim, estando presentes todos os requisitos exigidos em lei e não subsistindo nenhum impedimento, homologo a presente habilitação de casamento entre EVARISTO ROCHA SILVA E MARIA SONIA SOUSA DA SILVA, para que surta seus efeitos legais. P.R.I.C. Rorainópolis - RR, 27 de agosto de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito Titular. \*\*VERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

00018 - 004706006283-4

Requerente: M.N.G.S.

Requerido: J.A.S. => Final de Sentença: Isto Posto, Julgo Extinto o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Intime-se as partes apenas e tão-somente pela DPE. Notifique-se o MP. Sem Custas. Após as cautelas de praxe, arquive-se. P.R.I.C. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00019 - 004707007055-3

Autor: Rita Pereira de Oliveira

Réu: Jorge de Marcos da Silva e outros => Audiência REALIZADA. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### VARA CRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

##### JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

##### PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

##### Marco Antônio Bordin de Azeredo

##### ESCRIVÃO(Â):

Francisco Firmino dos Santos

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00020 - 004707006675-9

Réu: Deuzerley Amorim da Silva => FINAL DA DECISÃO: "De fato, tendo o acusado cometido novo delito, demonstra que o mesmo não pode ser beneficiado pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (prestação de serviços à comunidade). O cometimento de novo delito é motivo suficiente para segregação do acusado impondo-se, destarte, que seja tornado sem efeito o benefício concedido. Ordene ao cartório para que certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 358/366. Assim, determino a imediata execução da pena, expedindo-se contra o acusado o competente mandado de prisão para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Após a prisão do acusado, expeça-se carta de guia para a Vara de Execuções Penais. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 2 de agosto de 2008. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TÓXICOS

00021 - 004708007915-6

Réu: Jose Anselmo de Souza => FINAL DA DECISÃO: "Em face do exposto, recebo a denúncia de fls. 02/04, nos termos propostos pelo MP. Designe-se dia e hora para audiência de instrução e julgamento

cite-se pessoalmente o acusado, intime-se o MP e requisite-se os laudos periciais, tudo nos termos do art. 56 da Lei 11.343/06. Autue-se os autos na capa própria. Vista ao MP sobre o pedido de relaxamento de prisão à fl. 58. Cumpra-se com URGÊNCIA. Rorainópolis/RR, 27 de agosto de 2008. Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/09/2008 às 15:35 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 28/08/2008

## JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior  
PROMOTOR(A) :

Hevandro Cerutti

Marco Antônio Bordin de Azeredo  
ESCRIVÃO(Ã) :

Francisco Firmino dos Santos

## ALVARÁ JUDICIAL

00006 - 004707007058-7

Requerente: L.C.O.B. => FINAL DE SENTENÇA: "Posto isso, DEFIRO o pedido de f.02, sob as seguintes condições:a) É terminantemente proibida a entrada e permanência de crianças (pessoas que ainda não completaram 12(doze) anos de idade - art.2º do ECA), desacompanhadas dos pais ou responsáveis b) Os adolescentes com idade até 14(quatorze) anos desacompanhados dos pais ou responsáveis só poderão permanecer no estabelecimento até as 20:00hs e os adolescentes maiores de 14(quatorze) anos de idade até as 22:00hs c) É terminantemente proibida a entrada e permanência das crianças e adolescentes trajando uniforme escolar ou no horário de aula. d) Afixar na entrada do estabelecimento uma placa metálica (medindo 01 metro por 01 metro) com indicação dos declinados horários, tudo conforme disposto na PORTARIA JUDICIAL 013/2007. e) É terminantemente proibida a venda de produtos que possam causar dependência física e psíquica e o acesso a páginas de internet que contenham imagens eróticas, pornográficas, obscenas ou impróprias para crianças e adolescentes. Nos demais casos não previstos nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para 06 (seis) meses, a contar desta data, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar o estabelecimento uma vez por mês, a cada dia 30 (trinta), apresentando o relatório a este Juízo do que presenciou, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 28 de agosto de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 004708007775-4

Requerente: C.I.P.M. => FINAL DE SENTENÇA: "Ex positis, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e por via de consequência, HOMOLOGO a prestação de contas apresentada nos autos. Arquive-se com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 28 de agosto de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 004708008568-2

Requerente: P.D.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Isto posto, DEFIRO O PEDIDO, o pedido de fl.02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 17 (dezessete) anos no evento que será realizado pelo requerente, na Pizzaria e Churrascaria ALVORADA, no dia 29/08/2008, apenas e tão somente até 01:00 horas do dia seguinte (nos termos da Portaria 016/08), neste Município de Rorainópolis-RR, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É

terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas às crianças e adolescentes

B)- As crianças e adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais da criança e adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder a apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até as 23:00hs C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 27 de agosto de 2008, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos n o evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 27 de agosto de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR. Juiz de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PRECATÓRIA EXEC. MEDIDA

00009 - 004708008437-0

Infrator: M.A.L. => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
JUIZADOS ESPECIAIS

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/08/2008

000176RR-B =&gt;00002;

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

## JUIZADO CRIMINAL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Moraes Junior

## CRIME C/ PESSOA

00001 - 004708008572-4

Indicado: G.L.P. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

## JUIZADO CÍVEL

Expediente de 28/08/2008

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):  
Luiz Alberto de Moraes Junior  
PROMOTOR(A) :  
Hevandro Cerutti  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
ESCRIVÃO(Ã) :  
Francisco Firmino dos Santos

## EXECUÇÃO

00002 - 004707006798-9

Exeqüente: Marinalva de Jesus Silva

Executado: Marilza de Araujo de Melo => Aguarde-se realização da audiência prevista para 29/08/2008. Adv - João Pereira de Lacerda.

## PRECATÓRIA CÍVEL

00003 - 004708008384-4

Requerente: Semea Marquilia Cunha Rodrigues  
 Requerido: Banco do Brasil S/A => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens.  
 \*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## JUIZADO CRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Hevandro Cerutti**  
**Marco Antônio Bordin de Azeredo**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Francisco Firmino dos Santos**

## ABUSO DE AUTORIDADE

00004 - 004705004078-2

Indiciado: K.C.C. => "FINAL DE SENTENÇA: Decido. Aberta a audiência, e ouvido(a)s o (a) autor(a) do fato, seu advogado e o Promotor de Justiça foi aceito pelos primeiros a proposta de transação penal às fls. 140. Assim, considerando que o ajuste acima, celebrado entre o(a) autor(a) seu defensor e Ministério Público, está em conformidade com os princípios e normas legais, decido HOMOLOGAR, POR SENTENÇA, O REFERIDO ACORDO o qual fora devidamente cumprido á fl.142. Sem custas. P.R.I.C. Após o trânsito e Julgado desta decisão e o devido cumprimento, arquivem -se os autos, com as anotações necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis, 27 de agosto de 2008. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR Juiz de Direito". Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PRECATÓRIA CRIME

00005 - 004708008473-5

Autor: Gilmar Alves Rodrigues => Devolva-se a carta precatória ao juiz deprecante com as cautelas legais e nossas homenagens. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE SÃO LUIZ**  
**JUSTIÇA COMUM**


---

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/08/2008

Não existem advogados para compor o índice.

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**


---

## VARACRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles de Menezes**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Wallison Larieu Vieira**

## CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00001 - 006002000113-1

Réu: José Pereira da Silva => SENTENÇA: "... Pelo expedito, com fundamento no art. 413, do Código de Processo Penal, PRONUNCIO José Pereira da Silva, já qualificado, por infração ao art. 121, parágrafo 2º, incisos II (motivo fútil) e IV (traição), do

Código Penal, para que se submeta a julgamento pelo Tribunal do Júri. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Luiz do Anauá/RR, 25 de agosto de 2008." (a) Elvo Pigari Júnior - Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE SÃO LUIZ**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**


---

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/08/2008

Não existem advogados para compor o índice.

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**


---

## JUIZADO CÍVEL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A) :**  
**Ademir Teles de Menezes**  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
**Hevandro Cerutti**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Wallison Larieu Vieira**

## AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 006003003295-1

Autor: Eliana Moreira Nascimento

Réu: Maria Roselia Gonçalves Sena => SENTENÇA: Diante do exposto, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, II e § 1º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá(RR), 13 de agosto de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 006006019294-9

Autor: Raimunda de Araujo da Silva

Réu: Ivaldene da Silva Nascimento => SENTENÇA: Diante do exposto, declaro resolvido o mérito, com base no art. 794, I do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Via DPJ. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 13 de agosto de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE ALTO ALEGRE**  
**JUSTIÇA COMUM**


---

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 28/08/2008

Não existem advogados para compor o índice.

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**


---

## VARACRIMINAL

Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A) :**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**ESCRIVÃO(Á) :**  
**Alan Johnnes Lira Feitosa**

## CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00001 - 000505002101-2

Indiciado: A.B.S. => SENTENÇA: SENTENÇA: Trata-se de transação penal proposta pelo MP em face do autor do fato Adão

Bento de Sousa, para a finalização do procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, do delito tipificado no art. 303 do CTB. Proposta a aplicação de pena de multa o Autor do fato e o Defensor aderiram a mesma, cientificado de que esse benefício somente pode ser concedido a cada 05 (cinco) anos e que o não pagamento possibilitará continuidade do processo criminal. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência, com fundamento no art. 76 da Lei N.º 9.099/95, julgo extinta a punibilidade do autor do fato, após o cumprimento do acordo. Sentença publicada em audiência e as partes presentes intimadas. Registre-se e Cumpra-se. AA, 28/08/08. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### Expediente de 28/08/2008

000441RR =>00001  
000449RR =>00001;

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### JUIZADO CÍVEL

#### Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Alan Johnnes Lira Feitosa

### INDENIZAÇÃO

00001 - 000508006890-0

Autor: Francisco de Assis de Andrade Lima  
Réu: Raimundo Nonato Pereira => FINALIDADE: Intimação do advogado do autor para comparecer a audiência de conciliação designada para o dia 02 de setembro de 2008 às 10 horas e 30 minutos, na sala de audiência deste juízo. Adv - Lizandro Icassatti Mendes, Rachel Gomes Silva.

### JUIZADO CRIMINAL

#### Expediente de 28/08/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(Â) :**  
Alan Johnnes Lira Feitosa

### CONTRAVENÇÃO PENAL

00002 - 000506002573-0

Indicado: E.A. => SENTENÇA: Trata-se de nova proposta de transação feita pelo MP em face do autor do fato Edilson Alves, para a finalização de todos os procedimentos instaurados contra o mesmo nos autos nº 06.002573-0, 05.002102-0 e 08.006783-7, conforme estipulado. A proposta foi aceita pelo autor do fato e seu Defensor. Diante do exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL firmada entre as partes, com fundamento no art. 76, da Lei nº 9.099/95. Oficie-se novamente ao Diretor do Hospital de Alto Alegre, informando sobre o cumprimento da medida naquele órgão e da necessidade de envio de relatório final. Após o cumprimento da transação, julgo extinta a punibilidade do autor do fato em todos os procedimentos, nº 06.002573-0, 05.002102-0 e 08.006783-7. Junta-se cópia desta ata nos demais procedimentos do autor do fato. Dou as partes presentes por intimadas e a presente por publicada em audiência. Registre-se e Cumpra-se. AA, 28/08/08. Maria Aparecida Cury - Juiza de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE PACARAIMA JUSTIÇA COMUM

### ÍNDICE POR ADVOGADOS

#### Expediente de 28/08/2008

000092RR-B =>00002;

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### VARACÍVEL

Juiz(iza): Delcio Dias Feu

### MANDADO DE SEGURANÇA

00002 - 004508002416-4

Impetrante: Luiz Alvino de Sousa Neto  
Autor. Coatora: Prefeito do Município de Pacaraima =>  
Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
Adv - Marcos Antonio Jóffily .

### VARA CRIMINAL

Juiz(iza): Delcio Dias Feu

### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00001 - 004508002415-6

Indicado: E.A.S. => Distribuição por Sorteio em 28/08/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## SECRETARIA DA TURMA RECURSAL

### DJACIR RAIMUNDO DE SOUSA Escrivão da Turma Recursal

### PUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO

A Excelentíssima Senhora Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima, Elaine Cristina Bianchi, torna público para ciência dos interessados que na 31ª Sessão ordinária da Turma Recursal, a realizar-se no dia **02 de setembro** do ano de dois mil e oito, terça-feira às 15:00 horas, ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

#### Apelação Cível n.º 010 2008 193269 - 0

Apelante: Getúlio Wilson Gomes de Melo  
Adv.: Públío Rêgo Imbiriba Filho  
Apelado(a): André Luis Villoria Brandão  
Adv.: Em causa própria  
Relatora: Elaine Cristina Bianchi

#### Apelação Criminal n.º 010 08 181972-3

Apelante: Rodrigo Luiz Kalay  
Adv.: Rárisson Tataíra da Silva  
Apelado: Volney Amajari Granjeiro das Neves  
Adv.: Ednaldo Gomes Vidal  
Relatora: Elaine Cristina Bianchi

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR

### SECRETARIA JUDICIÁRIA

Expediente do dia **29 de agosto de 2008**, para ciência e intimação das partes.

### DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS:

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram distribuídos no expediente do dia **29/08/2008**:

#### RECURSO ELEITORAL N.º 54

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL DA DECISÃO QUE JULGOU PROCEDENTE REPRESENTAÇÃO,

DETERMINANDO A RETIRADA, DOS VEÍCULOS EM CIRCULAÇÃO, DE TODA PROPAGANDA CONTENDO O NOME DA EX-CANDIDATA MARIA MARLUCE MOREIRA PINTO, SOB PENA DA MULTA DE R\$ 2.000,00 POR CADA VEÍCULO.

RECORRENTES: LUCIANO DE SOUZA CASTRO E COLIGAÇÃO BOA VISTA FELIZ (PC DO B/PMN/PSL/PTB/PRP/DEM/PT DO B/PSC/PSDC/PR/PSDB/PTN/PRTB/PPS/PRB) ADVOGADOS: LEANDRO FINELLI E OUTROS  
RECORRIDO: COLIGAÇÃO BOA VISTA DE TODOS NÓS (PSB/PP/PTC/PT/PMDB/PV/PDT/PHS)  
ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTRA  
**RELATOR: JUIZ HELDER GIRAO**

#### REDISTRIBUIÇÃO DE FEITOS:

Em conformidade com o art. 20 do RI deste Tribunal, os seguintes feitos foram redistribuídos no expediente do dia 29/08/2008:

**PROCESSO N.º 1 – CLASSE REVISÃO CRIMINAL**  
ASSUNTO: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO 002/1998 – 1º ZE/RR, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CASSAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REQUERENTE.  
RECORRENTES: AVENIR ANGELO ROSA FILHO.  
ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA E PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE.  
RECORRIDO: JUIZ DA 1º ZE/RR  
**RELATOR: JUIZ MARIA DILMAR**

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES

**PROCESSO N.º 558-CLASSE XV**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B/RR, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007**  
AUTOR: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC DO B/RR  
**RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO**

#### DESPACHO

**Vista à Procuradoria Regional Eleitoral.**  
Publique-se.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**JUIZ HELDER GIRÃO**  
Relator

**PROCESSO N.º 1 – CLASSE REVISÃO CRIMINAL**  
ASSUNTO: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO 002/1998 – 1º ZE/RR, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA CASSAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REQUERENTE.  
RECORRENTES: AVENIR ANGELO ROSA FILHO.  
ADVOGADOS: MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA E PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE.  
RECORRIDO: JUIZ DA 1º ZE/RR

#### DESPACHO

À Secretaria Judiciária, para redistribuir.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juiz Almíro Padilha**  
Presidente do TRE-RR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (PC) N.º 545/2008 – CLASSE XV**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO DEMOCRATAS (DEM), REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2007**  
AUTOR: DIRETÓRIO REGIONAL DO DEMOCRATAS  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Tendo em conta a apresentação de documentos (fls. 1052-1054), retornem ao Controle Interno.  
Emitido parecer pela rejeição ou aprovação com ressalva, notifique-se o Partido, na forma do art. 24, § 1.º, da Res./TSE n.º 21.841/04.

Sendo a manifestação pela aprovação das contas sem ressalva, dê-se vista à douta Procuradoria Regional Eleitoral.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juiz RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**OUTROS PROCESSOS NÃO CLASSIFICADOS N.º 1272 – CLS XI**  
**ASSUNTO : INQUÉRITO POLICIAL FEDERAL N.º 431/07**  
**AUTOR : POLÍCIA FEDERAL**  
**INDICIADOS : JALSER RENIER PADILHA E EDIO VIEIRA LOPES**  
**RELATOR : JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

#### DECISÃO

Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar suposto crime eleitoral de compra de votos (Código Eleitoral, art. 299). Ao final das investigações, a autoridade policial não vislumbrou indícios da autoria e da materialidade do delito (fls. 102-104). Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral promoveu pelo arquivamento, haja vista a falta de elementos suficientes ao oferecimento da denúncia.  
É o breve relato.

Decido.

Ao compulsar os autos, o Ministério Públíco Eleitoral considerou *frágeis e insubstinentes* os indícios do delito objeto da investigação. Frustra-se, assim, o oferecimento da denúncia, na medida em que o titular da ação penal reconhece a falta de base para tanto (CPP, art. 18).

Diante do exposto, acolho a promoção ministerial e determino o arquivamento dos autos.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juiz RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**PROCESSO N.º 1310 – CLASSE XI**  
**ASSUNTO: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELEITIVO DO SR (a). DALVENY RIBEIRO RICHIL, ELEITO (A) AO CARGO DE VEREADOR (A) PELO MUNICÍPIO DE BONFIM NAS ELEIÇÕES DE 2004, COM FULCRO NA RESOLUÇÃO TSE N.º 22.610/2007.**  
**REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRIDO: DALVENY RIBEIRO RICHIL**  
**ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU**  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

#### DESPACHO

Vista ao Ministério Públíco Eleitoral.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juiz RICARDO OLIVEIRA**  
Relator

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 17**  
**RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PMDB - ELEIÇÕES 2006.**  
AUTOR: ESTEVAM ASSUNÇÃO E SILVA  
RELATOR: JUIZA MARIA DILMAR

#### DESPACHO

Notifique-se o interessado para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifestar-se acerca do parecer ministerial de fls. 44/46.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juíza MARIA DILMAR**  
Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 18**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN), REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2006 A 2007**  
**AUTOR: JOSÉ ANGELO ROSA, PRESIDENTE DO PMN/RR**  
**RELATOR: JUIZA MARIA DILMAR**

## DESPACHO

Atenda-se à manifestação do Ministério Público Eleitoral, fls. 20/21.  
Boa Vista, 28 de agosto de 2008.

**Juíza MARIA DILMAR**  
Relatora

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS:**Processo n.º 20, classe XV**

**Assunto : Prestação de contas de candidato, eleições de 2006**  
**Requerente : Luiz Albuquerque Loureiro**  
**Relator : Juiz Luiz Fernando Mallet**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2006 – AUSÊNCIA DE RECIBO – CONTAS REJEITADAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em rejeitar as contas de Luiz Albuquerque Loureiro, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal nas eleições de 2006, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 26 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
– Presidente –

**Juiz LUIZ FERNANDO MALLET**  
– Relator –

**Dr AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral –

**Processo n.º 21, classe XV**

**Assunto : Prestação de contas de candidato, eleições de 2006**  
**Requerente : SINÉZIO MAMEDES ARANTES**  
**Relator : Juiz Luiz Fernando Mallet**

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES 2006 – NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA – CONTAS REJEITADAS.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em rejeitar as contas de Sinézio Mamedes Arantes, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal nas eleições de 2006, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 20 dias do mês de agosto do ano de dois mil e oito.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
– Presidente –

**Juiz LUIZ FERNANDO MALLET**  
– Relator –

**Dr AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
– Procurador Regional Eleitoral –

## AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 14 – CLASSE VI

**REQUERENTE:** P.M.D.B., C.R.T.S., C.R.C.S., M. T. S. S. J. e R. J. F.

**ADVOGADO:** MARYVALDO BASSAL DE FREIRE E OUTRO

**REQUERIDOS:** F. M. M. C., O . S. P. e J. A. J.

**ADVOGADO:** ALEXANDER LADISLAU MENZES, JEAN PIERRE MICHETE e OUTRO

**RELATOR:** JUIZ CHAGAS BATISTA

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.  
CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE SENADOR DA REPÚBLICA - QUESTÕES DE ORDEM: CONEXÃO E PREVENÇÃO. ACOLHIMENTO. JUIZ QUE

**NÃO PARTICIPOU DA LEITURA DO RELATÓRIO E INICIOU O JULGAMENTO. PEDIDO DE VISTA. ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A SENADOR DA REPÚBLICA.**

**ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-GOVERNADOR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO – MÉRITO: CONDUTAS VEDADAS. LEI N° 9.504/97, ART. 73, II E V. VALE SOLIDÁRIO. BOLSA DE ESTUDO. COMEMORAÇÃO AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE TERRA. ENTREGA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. PROVA DE CONTINUIDADE DE PROGRAMAS SOCIAIS INICIADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL E COM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DOAÇÃO DE DINHEIRO FEITA POR PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AO COMITÊ CENTRAL DO PSDB. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. AULA MAGNA DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCAS DO GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE NORMA INVOCADA PELOS AUTORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A formação de aliança política entre candidatos a cargos majoritários não gera, por si só, presunção de benefício de um candidato em virtude da conduta do outro. Como no caso concreto os fatos foram atribuídos exclusivamente ao candidato a Governador, sem que se tenha indicado qualquer participação ou benefício direto ou indireto do candidato a Senador da República, este é parte ilegítima para integrar a relação processual.

2. Com o falecimento do Governador eleito durante o curso da representação eleitoral, o Vice-Governador, já empossado no cargo de Governador, é parte legítima para integrar o processo, já que, dado o caráter uno da chapa eleita, sofrerá diretamente as consequências do julgamento da representação.

3. A circunstâncias de a representação ter sido feita após o resultado das eleições é irrelevante para a descharacterização do interesse de agir. Indicados fatos concretos que, em tese, poderiam macular a expressão da vontade do povo e utilizado o meio processual adequado, resta presente tal condição da ação.

4. Têm pouco valor probatório fotos e vídeos digitais produzidos e claramente editados pelos autores da ação.

5. Admite-se a continuidade de programas de cunho social durante o período eleitoral, quando, como no caso dos autos, os mesmos foram instituídos por lei em governo anterior ao do representado, com a devida previsão orçamentária.

6. Não caracteriza conduta vedada o pagamento de parcelas atrasadas de benefício decorrente de programa social.

7. Inexiste prova nos autos de que, como alegam os representantes, foi publicado Decreto Estadual concedendo remissão de ICMS.

8. Não Conduz à cassação do mandato a doação de permissionária de serviço público a comitê central de candidato ao cargo de governador se, diante da significativa diferença de votos entre o candidato eleito e o segundo colocado e do valor inexpressivo da doação, não há potencialidade para influir no resultado do pleito.

9. Participação de candidato em aula magna de universidade estadual durante o curso do semestre letivo, não se confunde com inauguração de obra pública.

10. Não caracteriza ilícito eleitoral a participação do governador em evento de entre de títulos de terra a colonos ocorridos antes do período eleitoral.

## ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, vencido o relator, em acolher a questão de ordem suscitada pela juíza Dizanete Matias, em reconhecer a conexão entre esta ação e a de número 18; por maioria, vencidos os juízes Erick Linhares e Hélder Girão, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti; por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido José de Anchieta Júnior; por unanimidade, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de coisa julgada e de litispendência; quanto ao mérito, decidiu-se por maioria, vencido o juiz Erick Linhares, em julgar improcedente esta ação de impugnação de mandato eletivo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 25 de julho de 2008.

Juiz **ALMIRO PADILHA**  
Presidente

Juiz **CHAGAS BATISTA**  
Relator

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

**ACÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N° 18 – CLASSE VI**

**REQUERENTE:** M. P. E.  
**PROCURADOR:** AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA  
**REQUERIDO:** J. A. J.  
**ADVOGADO:** JEAN PIERRE MICHETE  
**RELATOR:** JUIZ CHAGAS BATISTA

**EMENTA: DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL - ACÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.**  
**CANDIDATOS ELEITOS AOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE SENADOR DA REPÚBLICA - QUESTÕES DE ORDEM: CONEXÃO E PREVENÇÃO. ACOLHIMENTO. JUIZ QUE NÃO PARTICIPOU DA LEITURA DO RELATÓRIO E INICIOU O JULGAMENTO. PEDIDO DE VISTA. ADMISSIBILIDADE – PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CANDIDATO A SENADOR DA REPÚBLICA.**  
**ACOLHIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO VICE-GOVERNADOR. REJEIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. COISA JULGADA. REJEIÇÃO – MÉRITO: CONDUTAS VEDADAS. LEI N° 9.504/97, ART. 73, II E V. VALE SOLIDÁRIO. BOLSA DE ESTUDO. COMEMORAÇÃO AO DIA DAS MÃES. DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS DE TERRA. ENTREGA DE TRATORES E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS. PROVA DE CONTINUIDADE DE PROGRAMAS SOCIAIS INICIADOS ANTES DO PERÍODO ELEITORAL E COM A DEVIDA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. DOAÇÃO DE DINHEIRO FEITA POR PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO AO COMITÊ CENTRAL DO PSDB. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA INFLUIR NO RESULTADO DO PLEITO. AULA MAGNA DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. UTILIZAÇÃO DE LOGOMARCAS DO GOVERNO. INEXISTÊNCIA DE ILÍCITOS ELEITORAIS. RENÚNCIA DE RECEITA. INEXISTÊNCIA DE NORMA INVOCADA PELOS AUTORES. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.**

1. A formação de aliança política entre candidatos a cargos majoritários não gera, por si só, presunção de benefício de um candidato em virtude da conduta do outro. Como no caso concreto os fatos foram atribuídos exclusivamente ao candidato a Governador, sem que se tenha indicado qualquer participação ou benefício direto ou indireto do candidato a Senador da República, este é parte ilegítima para integrar a relação processual.
2. Com o falecimento do Governador eleito durante o curso da representação eleitoral, o Vice-Governador, já empossado no cargo de Governador, é parte legítima para integrar o processo, já que, dado o caráter uno da chapa eleita, sofrerá diretamente as consequências do julgamento da representação.
3. A circunstância de a representação ter sido feita após o resultado das eleições é irrelevante para a caracterização do interesse de agir. Indicados fatos concretos que, em tese, poderiam macular a expressão da vontade do povo e utilizado o meio processual adequado, resta presente tal condição da ação.
4. Têm pouco valor probatório fotos e vídeos digitais produzidos e claramente editados pelos autores da ação.
5. Admite-se a continuidade de programas de cunho social durante o período eleitoral, quando, como no caso dos autos, os mesmos foram instituídos por lei em governo anterior ao do representado, com a devida previsão orçamentária.
6. Não caracteriza conduta vedada o pagamento de parcelas atrasadas de benefício decorrente de programa social.
7. Inexiste prova nos autos de que, como alegam os representantes, foi publicado Decreto Estadual concedendo remissão de ICMS.
8. Não Conduz à cassação do mandato a doação de permissionária de serviço público a comitê central de candidato ao cargo de governador se, diante da significativa diferença de votos entre o

candidato eleito e o segundo colocado e o valor inexpressivo da doação, não há potencialidade para influir no resultado do pleito.

**9.** Participação de candidato em aula magna de universidade estadual durante o curso do semestre letivo, não se confunde com inauguração de obra pública.

**10.** Não caracteriza ilícito eleitoral a participação do governador em evento de entre de títulos de terra a colonos ocorridos antes do período eleitoral.

**ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, por maioria, vencido o relator, em acolher a questão de ordem suscitada pela juíza Dizanete Matias, em reconhecer a conexão entre esta ação e a de número 18; por maioria, vencidos os juízes Erick Linhares e Hélder Girão, em acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti; por unanimidade, em rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva do requerido José de Anchieta Júnior; por unanimidade, em rejeitar as preliminares de falta de interesse de agir, de coisa julgada e de litispendência; quanto ao mérito, decidiu-se por maioria, vencido o juiz Erick Linhares, em julgar improcedente esta ação de impugnação de mandato eletivo nos termos do voto do Relator, que passa a integrar este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em 25 de julho de 2008.

Juiz **ALMIRO PADILHA**  
Presidente

Juiz **CHAGAS BATISTA**  
Relator

Dr. **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**  
Procurador Regional Eleitoral

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**PORTARIA N° 517, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**

Designa o Promotor de Justiça de Segunda Entrância, Dr. **ANEDILSON NUNES MOREIRA**, para auxiliar junto a 1º Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Boa Vista, no período de 01 a 30SET08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA**

**PORTARIA/DPG N°. 572, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

**RESOLVE:**

Designar os Defensores Públicos e estagiários abaixo relacionados para participarem do Mutirão da Conciliação a ser realizado junto à 1ª Vara Cível, no dia 29 de agosto do corrente ano, conforme solicitado através do Ofício nº 032/08-GAB. 1ª VARA CÍVEL, de 27 de agosto de 2008.

**Defensores Públicos:**

Dra. Aldeíde Lima Barbosa Santana

Dra. Neusa Silva Oliveira

Dra. Alessandra Andréa Miglioranza

**Estagiários:**

Rodrigo Miranda de Oliveira

Isabelle Cristine dos Santos Araújo

Christianne da Rocha Garcia

Publique-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PORTEIRA/DPG N°. 574, DE 28 DE AGOSTO DE 2008.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,  
RESOLVE:

Designar o Defensor Público da 2ª Categoria, Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA, lotado no núcleo da Capital, para excepcionalmente, atuar em favor do assistido Itabiram Souza Durans, em audiência de inquirição de testemunhas de defesa, nos autos do CP nº. 001/2008-Iracema, que será realizada no dia 28 de agosto do corrente ano, no município de Iracema, consoante solicitação contida no Memo. 015/2008/GAED-DP-JML, com ônus.

Publique-se. Cumpra-se.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**PUBLICAÇÃO DE ERRATA**

Na edição do Diário do Poder Judiciário do Estado nº. 3914, que circulou no dia 29 de agosto de 2008, referente à publicação do Extrato do Contrato nº. 014/2008, referente ao Processo nº. 246/2008.

**ONDE SE LÊ:**

Na edição do Diário Oficial do Estado do Estado nº. 889, que circulou no dia 26 de agosto de 2008, referente à publicação do Extrato do Contrato nº. 014/2008, referente ao Processo nº. 246/2008.

**LEIA-SE:**

Na edição do Diário do Poder Judiciário do Estado nº. 3912, que circulou no dia 27 de agosto de 2008, referente à publicação do Extrato do Contrato nº. 014/2008, referente ao Processo nº. 246/2008.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Defensoria Pública do Estado de Roraima, Boa Vista, 29 de agosto de 2008.

**OLENO INÁCIO DE MATOS**  
Defensor Público-Geral

**EDITAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RORAIMA  
2ª VARA FEDERAL

**MANDADO DE CITAÇÃO**

PROCESSO N° : 2005.42.00.000185-1

CLASSE: 07300 – Ação Civil Pública

REQTE: Ministério Público Federal

REQDO : Paulo Francisco da Silva

**CITAÇÃO DE :** Paulo Francisco da Silva, residente e domiciliado à Rua Parimé, 2057, São Vicente – Boa Vista/RR.

**FINALIDADE:** Para, querendo, contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a cópia da petição inicial e da r. Decisão de fl. 198/199 (verso).

**SEDE DO JUÍZO:** Seção Judiciária de Roraima, Secretaria da 2ª Vara,  
sítio na Av. Getúlio Vargas, nº 3.999 – Canarinho, nesta cidade.

Boa Vista (RR), 9 de maio de 2007.

**DILMA ALVES GONÇALVES**  
Diretora de Secretaria

**TABELIONATO DE 1º OFICIO**

**Tabelionato Deusdete Coelho - 1º Ofício**  
Av. Ville Roy, 5623-E, Boa Vista-RR  
EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

**1) FRUTUOSO LINS CAVALCANTE NETO e CYNTHIA DANTAS DE MACEDO**

ELE: nascido em Crateus-CE, em 27/06/1968, de profissão médico, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Av: Ville Roy, nº 2632, Caçari, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON SOARES LINS e MARIA DO SOCORRO GOMES LINS.

ELA: nascida em Belo Horizonte-MG, em 01/11/1978, de profissão médica, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Ville Roy, nº 2632, Caçari, Boa Vista-RR, filha de FENELON VALENTIM DE MACEDO e MARIA DE FATIMA DANTAS DE MACEDO.

**2) ELDER HITLER LUCENA COELHO e CLEIDE MARTINS DA SILVA**

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 10/06/1967, de profissão servidor público, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Valério Magalhães, nº 1056, São Francisco, Boa Vista-RR, filho de LUIZ RODRIGUES COELHO e DALVA LUCENA COELHO.

ELA: nascida em Belém-PA, em 29/08/1974, de profissão do lar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Valério Magalhães, nº 1056, São Francisco, Boa Vista-RR, filha de MANOEL CORRÉA DA SILVA e IBÉLSA GOMES MARTINS DA SILVA.

**3) OSEIAS MARTINS SILVA e VANIA DA SILVA**

ELE: nascido em Itaituba-PA, em 01/11/1982, de profissão auxiliar administrativo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: S-23, nº 407, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filho de CIPRIANO RODRIGUES SILVA e ANTONIA MARTINS SILVA.

ELA: nascida em Fortaleza-CE, em 18/04/1989, de profissão estudante, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: S-23, nº 407, Bairro: Senador Hélio Campos, Boa Vista-RR, filha de e LUCINETE DA SILVA.

**4) GIULIANO LEONI RAMPIM e GABRIELA ALVES FERREIRA**

ELE: nascido em Batatais-SP, em 07/10/1978, de profissão veterinário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av: Getúlio Vargas, nº 7486, apt.11, São Vicente, Boa Vista-RR, filho de JULIO CESAR RAMPIM e ISABEL CRISTINA LEONI RAMPIM.

ELA: nascida em São Miguel do Araguaia-GO, em 14/07/1987, de profissão secretária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av: Getúlio Vargas, nº 7486, apt.11, São Vicente, Boa Vista-RR, filha de DONISETE FERREIRA DA SILVA e ELIANA ALVES FERREIRA.

**5) LINTOMAR MENDES FURTADO e WILMARA DE CASTRO NETO**

ELE: nascido em Curionópolis-PA, em 06/01/1983, de profissão militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Boa Esperança, nº 189, Centenário, Boa Vista-RR, filho de LUIZ MENDES FURTADO e MARIA DA CONCEIÇÃO FURTADO.

ELA: nascida em Marabá-PA, em 19/03/1983, de profissão balconista, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Boa Esperança, nº 189, Centenário, Boa Vista-RR, filha de SEBASTIÃO DE SOUZA NETO e MARIA DAS DORES BEZERRA DE CASTRO NETO.

**6) LUIZ HENRIQUE DA SILVA JUNIOR e CAMILLA GAVIOLI CORREIA**

ELE: nascido em Barra Mansa-RJ, em 26/08/1985, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 839, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filho de LUIZ HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA MARIA CHEMINAND FORTES SILVA.

ELA: nascida em Barra Mansa-RJ, em 29/04/1986, de profissão fisioterapeuta, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Dom José Nepote, nº 839, Bairro: São Francisco, Boa Vista-RR, filha de CICERO JOSÉ DE MIRANDA CORREIA e NATALINA VASCONCELOS GAVIOLI.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 29 de agosto de 2008. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrovo e assino.



**Justiça Especial Volante**  
**JUSTIÇA NO TRANSITO**

Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

**Corregedoria  
Geral de Justiça**

**Ouvidoria-Geral**

**Telefone**

**0800 2809551**

e-mail:  
**ouvidoria@tj.rr.gov.br**

**JUSTIÇA MÓVEL**  
**0800 280 8580**

**Diário do Poder Júdiciário**  
**Provimento N° 001/1992**

**Des. Robério Nunes dos Anjos**  
*Presidente*

**Des. Carlos Henriques Rodrigues**  
*Vice-Presidente*

**Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho**  
*Corregedor Geral de Justiça*

**Des. José Pedro Fernandes**  
**Des. Mauro José do Nascimento Campello**  
**Des. Ricardo de Aguiar Oliveira**  
**Des. Almíro José Mello Padilha**  
*Membros*

**João Augusto Barbosa Monteiro**  
*Diretor-Geral*

**Palácio da Justiça**  
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2675



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

**Em caso de problemas com:**

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

**Central de Atendimento**

**Ramal: 2670**  
(Palácio da Justiça e Fórum)

**Externo: 3621-2670**  
(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

**e-mail: suporte@tj.rr.gov.br**

**Acesse a intranet: http://intranet/**

**Horário: 08:00 às 18:00**

**SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI**

*Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima*



**Assine o**  
**DIÁRIO**  
**DO PODER**  
**JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o**  
**DIÁRIO**  
**DO PODER**  
**JUDICIÁRIO**

**3623-6108**